

DIREITO AO ESQUECIMENTO:

O que fica após o julgamento do RE 1.010.606/RJ?

Marcelo Vinícius Miranda Santos



AYA EDITORA
2022

Direito ao esquecimento:

o que fica após o julgamento do RE

1.010.606/RJ?

Marcelo Vinicius Miranda Santos

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Marcelo Vinícius Miranda Santos

Capa

AYA Editora

Revisão

A Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,
FNDE*

© 2022 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S2373 Santos, Marcelo Vinícius Miranda

Direito ao esquecimento: o que fica após o julgamento do RE 1.010.606/RJ? [recurso eletrônico]. / Marcelo Vinícius Miranda Santos. -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 75 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-117-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.79

1. Direito à privacidade - Brasil. 2. Direito à informação. 3. Proteção de dados. 4. Internet. 5. I. Título.

CDD: 342.810858

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8

**CAPÍTULO I - DIREITO AO
ESQUECIMENTO: BASES HISTÓRICAS E
CONTEXTUALIZAÇÃO..... 9**

Precedentes externos9

Precedentes nacionais12

O julgamento do Recurso Extraordinário n°
1.010.606/RJ17

A rejeição do juízo de retratação no Recurso
Especial n° 1.334.097/RJ: o que será do
Recurso Extraordinário n° 1.379.821/RJ?25

**CAPÍTULO II - DIREITO AO
ESQUECIMENTO, APAGAMENTO DE
DADOS PESSOAIS E SUPRESSÃO DE
CONTEÚDO DAS REDES 30**

Direito ao esquecimento: premissas teóricas ...30

A eliminação de dados pessoais32

A supressão de conteúdo, a desindexação dos
resultados das buscas e outras medidas aptas
a preservar os direitos da personalidade na
internet35

Supressão de conteúdo e o Marco Civil da
Internet37

A desindexação das pesquisas e a jurisprudência
do STJ42

Outras medidas viáveis49

Mecanismos de tutela x direito ao esquecimento .
.....52

**CAPÍTULO III - DIREITO AO
ESQUECIMENTO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE 53**

Direitos autônomos da personalidade53

A privacidade53

A imagem, o nome e a identidade55

A honra.....	57
A vida e a integridade física	58
Direito ao esquecimento e o rol não taxativo dos direitos da personalidade no sistema brasileiro	58
O problema da tese fixada pelo STF	60
CAPÍTULO IV – O ESTADO DA ARTE ...	62
Definição do conteúdo normativo do direito ao esquecimento.....	62
Direito à eliminação de dados pessoais	62
Supressão, desindexação de conteúdo na internet e outras medidas viáveis	62
Pretensões fundadas em outros direitos da personalidade	63
É possível rejeitar, em abstrato, o direito autônomo ao esquecimento?.....	63
REFERÊNCIAS.....	64
SOBRE O AUTOR.....	70
ÍNDICE REMISSIVO	71

Apresentação

Em idos de 2016, apresentamos monografia relacionada ao manejo dos mecanismos então pensados como viáveis para resguardar aquilo que era compreendido como direito ao esquecimento, principalmente no plano da rede mundial de computadores. À época, inexistente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, partimos das disposições da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, do Direito externo e da gama de decisões que tratavam do assunto, especialmente os emblemáticos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.334.097/RJ e 1.335.153/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Muito mudou. Além do advento da LGPD, que prevê, de forma expressa, o direito à “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular”, ao analisar um dos casos decididos pela Corte Superior, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte posição: “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Cabe, portanto, repensar o tema.

CAPÍTULO I - DIREITO AO ESQUECIMENTO: BASES HISTÓRICAS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Precedentes externos

Esquecer nada mais é do que deixar de manter na memória, perder a lembrança de algo ou de alguém¹. Alçar a noção de esquecimento ao patamar de direito subjetivo, atribuindo ao seu titular a faculdade de exercê-lo contra os demais indivíduos, não significa que há a possibilidade de interferir, de maneira direta, no processo de internalização de informações na mente alheia, o que seria mesmo impossível. Trata-se, em verdade, do direito de manejar as medidas cabíveis contra os fatores que contribuem para a exposição do dado a ser esquecido, facilitando o trabalho do tempo e evitando que certos interesses de variada ordem retomem, ao custo de grande sofrimento individual, eventos que não contam mais com relevância suficiente para justificar a ampliação do acesso público.

Após publicação de *Right to privacy*², de Warren e Brandeis, em 1890, cresceu³ o debate acerca da existência de um direito que garantisse ao indivíduo o afastamento do olhar público sobre as camadas mais profundas da sua vida privada. Apesar da justa reverência aos autores de Boston, que anteviram no *right to privacy* um valor normativo compartilhado por vasta gama de julgados, seu texto não buscou definir os limites desse direito⁴. Tal tarefa coube, anos depois, a William Prosser, que, com grande sucesso em *Privacy*, estabeleceu um rol com quatro formas diferentes de violação à privacidade: “1. *Intrusion upon the plaintiff’s seclusion or solitude, or into his private affairs.* 2. *Public disclosure of embarrassing private facts about the plaintiff.* 3. *Publicity which places the plaintiff in a false light in the public eye.* 4. *Appropriation, for the defendant’s advantage, of the plaintiff’s name or likeness*”⁵.

Aqui é preciso chamar a atenção para o fato de que, no âmbito do Direito estadunidense, não há uma definição muito clara da tipologia dos interesses extrapatrimoniais

1 HOUAISS, *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2001, pág. 1239.

2 WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *Right to privacy*. *Harvard Law Review* 4, p. 193-220, 1890.

3 Não se pode deixar de lembrar, porém, que há menções anteriores sobre o poder ser lido como direito à privacidade desde os séculos XVIII. Nesse sentido, na Inglaterra, podem ser citados os casos de publicação não autorizada de correspondência entre Alexander Pope e Jonathan Swift (1741) e da reprodução das obras da coleção privada do casal real Albert e Vitória (1848), enquanto na França, tem-se o caso da divulgação da pintura da atriz Elisa Rachel Félix (*Mademoiselle Rachel*) em seu leito de morte (1858), por exemplo.

4 SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 18.

5 PROSSER, William L. *Privacy*, *California Law Review*, v. 48, p. 383-423, 1960, p. 389.

protegidos, não havendo que se falar, naquele sistema, em algo similar ao que representam os direitos da personalidade nos países de tradição romano-germânica⁶. Ali, ao contrário do que ocorre nos ordenamentos que adotam um regime mais claro sobre os direitos personalíssimos, o recurso a uma visão ampliada e difusa do direito à privacidade é um fator marcante, tendendo-se a um tratamento unificado das discussões envolvendo nome, imagem, privacidade, identidade pessoal e qualquer outro aspecto individual da escolha por um padrão de vida próprio, como o direito ao aborto⁷, sob o manto alargado do *right to privacy*.

Nesse cenário, não é difícil entender que o artigo de Warren e Brandeis fomentou, também, ações que buscavam assegurar o esquecimento de fatos ocorridos no passado.

Em 1931, alçou à Corte de Apelação da Califórnia o caso conhecido como *Melvin v. Reid*. A demanda foi ajuizada por Gabrielle Darley Melvin, que, anos antes, atuou como meretriz e que havia sido indiciada e absolvida por um homicídio ocorrido no ano de 1918. Com a absolvição, Gabrielle alterou radicalmente seu estilo de vida, casando-se no ano seguinte e modificando todo o seu círculo social, que, agora, era formado por pessoas que desconheciam o seu passado. Em 1925, contudo, Dorothy Davenport Reid Et Al., uma produtora de filmes, sem o consentimento ou mesmo o conhecimento da autora, produziu e lançou o filme denominado “*The Red Kimono*”, baseado no homicídio e na vida pregressa da antiga prostituta, mantendo o nome real da personagem⁸. Ao apreciar o apelo, a corte californiana entendeu pela necessidade de se tutelar a busca pela felicidade, considerando a veiculação da película uma afronta a esse direito constitucional:

One of the major objectives of society as it is now constituted, and of the administration of our penal system, is the rehabilitation of the fallen and the reformation of the criminal. Under these theories of sociology, it is our object to lift up and sustain the unfortunate rather than tear him down. Where a person has by his own efforts rehabilitated himself, we, as rightthinking members of society, should permit him to continue in the path of rectitude rather than throw him back into a life of shame or crime. Even the thief on the cross was permitted to repent during the hours of his final agony. We believe that the publication by respondents of the unsavory incidents in the past life of appellant after she had reformed, coupled with her true name, was not justified by any standard of morals or ethics known to us and was a direct invasion of her inalienable right guaranteed to her by our Constitution, to pursue and obtain happiness. Whether we call this a right of privacy or give it any other name is immaterial because it is a right guaranteed by our Constitution that must not be ruthlessly

⁶ RESTA, Giorgio. *Personnalité, Persönlichkeit, Personality: comparative perspectives on the protection of identity in private law*. *European Journal of Comparative Law and Governance*, Leiden, v. 1, n. 3, p. 215-243, 2014, p. 221-222.

⁷ Ver, por exemplo: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, nº 19-1392, 597 U.S. ____ (2022); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Court of Appeal, Califórnia. Melvin v. Reid*. 28.02.1931.

and needlessly invaded by others. We are of the opinion that the first cause of action of appellant's complaint states facts sufficient to constitute a cause of action against respondents.⁹

Como se vê, naquele momento, o tribunal americano fundamentou a decisão não apenas na ideia lançada anos antes por Warren e Brandeis, mas, sobretudo, no direito constitucional de buscar a felicidade, deixando a entender que a tutela da privacidade e, no caso, do esquecimento, também integrava o conteúdo daquele direito.

Saindo do âmbito do *Common Law*, é útil analisar o caso *Lebach*, de 1973, lugarejo na Alemanha onde, no ano de 1969, aconteceu um latrocínio praticado por de três indivíduos, dois deles condenados à prisão perpétua e o terceiro, por ter auxiliado apenas nos atos preparatórios, condenado a seis anos de reclusão. No crime, que visava o roubo de armas e munições mantidas em um depósito, foram mortos quatro soldados que guardavam o local, ficando outro gravemente ferido. Pouco antes da soltura do terceiro condenado, uma das grandes redes de televisão alemãs, a ZDF - Zweites Deutsches Fernsehen, atenta à comoção popular que envolvera o fato, produziu um documentário sobre o tema. A rede alemã trouxe no enredo da produção, além das fotos e nomes dos participantes do grave delito, encenações com atores sobre as relações dos condenados entre si, algumas, inclusive, de caráter homossexual, bem como o transcorrer da perseguição e apreensão dos personagens pela polícia.

A ação, que foi movida pelo preso cuja libertação se aproximava, continha um pedido de concessão de medida que visava à proibição da veiculação do documentário. Após ser julgado improcedente pelas instâncias inferiores, o pleito finalmente chegou ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, diante do caso, revogou as decisões dos tribunais de origem e proibiu a transmissão do documentário até a decisão definitiva da ação principal.

Mostra-se útil a transcrição de trecho do julgado:

Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do cri-

⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Court of Appeal, Califórnia. Melvin v. Reid 28.02.1931.*

minoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (re-socialização)¹⁰.

Outros julgamentos de grande repercussão também podem ser encontrados nos casos *Landru*¹¹, *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*¹², *Madame Monanges vs. Kern et Marque-Maillard*¹³, *Sidis vs. F-RPublicshing Corporation*¹⁴, *Briscoe v. Reader's Digest Association*¹⁵ e *Paul Irniger vs. Société Suisse de Radio et de Télévision*¹⁶. Não por coincidência, os casos acima tratam da veiculação, em mídias audiovisuais (cinema e televisão), de eventos passados atrelados a crimes, colocando como opostos o interesse público à informação e a preservação dos interesses individuais do sujeito.

Precedentes nacionais

Não é diferente do que aconteceu no Brasil. Apesar de algumas referências doutrinárias anteriores¹⁷, sem dúvidas, 2013 foi o ano em que a discussão envolvendo o direito ao esquecimento ganhou maior destaque no cenário jurídico nacional. Além da aprovação do enunciado 531 da VI jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em março, foram julgados, em maio, os Recursos Especiais nº 1.334.097/RJ e 1.335.153/RJ.

Vejamos o texto do referido enunciado:

¹⁰ MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução: Leonardo Martins et al. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005, pág 488.

¹¹ FRANÇA. Tribunal de Grande Instance de la Seine, 4 oct. 1965, JCP 1966 II, 14482. Nas palavras de Maryline Boizard : "C'est précisément pour éviter les conséquences néfastes ou douloureuses de ces rappels d'informations que le concept de droit à l'oubli a été imaginé. Il apparaît sous la plume de Gérard Lyon-Caen, en 1966, commentant un jugement du Tribunal de grande instance de Seine qui se prononçait sur la demande de l'une des anciennes maîtresses du célèbre Landru de retirer d'un livre un passage la concernant. Le droit à l'oubli est, à l'époque, analysé comme « la prescription des faits qui ne sont plus d'actualité ». Les juges, eux-mêmes, y évoquent la « prescription du silence », établissant ainsi un lien indiscutable entre le droit à l'oubli et le droit de la prescription. Ce lien se manifeste tout particulièrement dans le cadre de la prescription de l'action publique qui repose sur l'idée que « passé un certain délai, il est superflu de rappeler en justice les crimes qui ont été oubliés et dont les effets ont disparu »" BOIZARD Maryline, « Le temps, le droit à l'oubli et le droit à l'effacement », *Les Cahiers de la Justice*, 2016/4 (N° 4), p. 619-628. DOI : 10.3917/cdlj.1604.0619.

¹² FRANÇA, TGI Paris, 20 avril 1983, JCP., 1983.II.20434.

¹³ FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 20 nov 1990, 89- 12.580.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal. *Sidis v. F-R Pub. Corp.* - 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940)

¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of California. *Briscoe v. Reader's Digest Association*, 483 P.2d 34 (Cal. 1971).

¹⁶ WERRO, Franz. *The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash*. 08 de Maio de 2009. Georgetown Public Law Research Paper n. 2, pág. 290.

¹⁷ Como exemplo: DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pág. 90.

ENUNCIADO 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁸

Como se constata da justificativa, a preocupação com os danos decorrentes do crescimento das tecnologias de informação foi central para a aprovação do enunciado, demonstrando que os juristas brasileiros se alinhavam ao panorama de evolução global da interpretação e discussão do instituto, que ocorreu em paralelo ao crescimento dos veículos de comunicação. Poucos dias depois, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir aqueles que são os dois casos mais emblemáticos sobre o tema em solo brasileiro. Sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na mesma tarde, a Corte Superior, apreciou dois recursos envolvendo personagens associados a crimes ocorridos no passado, que foram objeto do programa Linha Direta da TV Globo.

O primeiro deles (REsp. nº 1.334.097/RJ) tratava do assassinato de vários moradores de rua, em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, crime que ficou conhecido como a “chacina da candelária”. Na ocasião, um dos indiciados pelo crime, que veio a ser absolvido à unanimidade pelo tribunal do júri, foi procurado pela rede de televisão e negou uma entrevista acerca dos eventos. A ação foi ajuizada pelo réu absolvido, já que, mesmo após a sua negativa de participar do programa, a emissora veiculou seu nome como um dos envolvidos no crime, em episódio que foi ao ar em junho de 2006. O autor alegou, ainda, que, após o programa, não mais conseguiu emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar o local onde residia para não ser alvo de “justiceiros” e para proteger sua família.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, reconheceu a existência do direito ao esquecimento naquela situação concreta, destacando a necessidade de se permitir que o sujeito de direitos, até mesmo um condenado por prática delituosa, não seja, contra a sua vontade, lembrado e exposto por fatos ocorridos no passado, ainda que se restrinja a

¹⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. Brasília/DF, 2013.

liberdade de imprensa e o direito à informação¹⁹. Cabe aqui apontar uma grande semelhança com o posicionamento trazido pela Corte de Apelação da Califórnia em *Melvin v. Reid*:

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.¹⁴ Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (...)

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n° 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.*

autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida “vergonha” nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido²⁰.

O segundo Recurso Especial (REsp. n° 1.335.153/RJ) trazia o caso da família de Aída Curi, vítima de um bárbaro crime ocorrido em 1958, também na cidade do Rio de Janeiro. Após ter sido violentada sexualmente por dois homens que contaram com a ajuda do porteiro do edifício onde o delito aconteceu, a jovem de dezoito anos, que desmaiou em função dos golpes que lhes foram desferidos, foi atirada, ainda com vida, do terraço do prédio de doze andares, falecendo em razão da queda. Muitas décadas depois dos eventos, os irmãos da jovem, motivados pela veiculação daqueles fatos no programa Linha Direta da TV Globo, intentaram ação indenizatória buscando a reparação dos danos causados pela lembrança dolorosa daquela tragédia. Nesse caso, apesar da divergência adotada pela Ministra Maria Isabel Galloti, que foi acompanhada pelo Ministro Marco Buzzi, prevaleceu o entendimento do relator, negando-se o pleito indenizatório formulado com base no direito ao esquecimento.

É que, naquele caso concreto, segundo a posição dominante, não havia como suprimir o nome da vítima quando do resgate histórico dos fatos, o que se daria também em outros casos de grande repercussão, como o da missionária Dorothy Stang e do jornalista Vladimir Herzog. Além disso, a Corte Superior decidiu que, na ocasião, o passar do tempo serviria como um dissipador das tensões, na medida em que “[...], a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes²¹”. Vale a leitura do que foi ementado:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento,

²⁰ REsp. n° 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n° 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –,

não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido²².

Pois bem. Até 2021, parecia tranquila a orientação no sentido da pertinência jurídica do recurso ao direito ao esquecimento como elemento suficiente para justificar a intervenção do poder judiciário ao resguardo dos interesses personalíssimos do indivíduo.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ

Em fevereiro de 2021, em julgamento bastante aguardado, o Supremo Tribunal Federal finalmente apreciou o recurso extraordinário interposto pelos familiares de Ailda Curiae contra o acórdão do STJ que lhes negou o direito à indenização desejada. A íntegra da decisão, que conta, ao todo, com mais de 330 páginas, é fonte de grande utilidade para a análise da matéria.

Aliás, é digna de nota a ampla participação de atores de relevo para a discussão, a saber: a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, a Associação Nacional de Jornais, a Associação Nacional de Editores de Revistas a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Instituto de Ensino e Pesquisa, o Instituto Brasileiro de Direito Civil, a Google Brasil Internet Ltda, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, a Yahoo! do Brasil Internet LTDA, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Vale registrar, ainda, que, ao contrário do Min. Luis Felipe Salomão, que ressaltou que suas decisões referiam apenas ao debate sobre as mídias televisivas, não adentrando na questão das mídias informacionais²³, o Min. Dias Toffoli, relator do caso no STF, fez questão de registrar que a discussão que propunha era mais ampla e abstrata:

²² REsp. nº 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

²³ "Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações". Págs. 19/21 do relatório e voto do Ministro relator do REsp nº 1.334.097/RJ e págs. 14/16 do REsp 1.335.153/RJ.

Esclareço. A solução de tese que proporei - evidentemente, respeitando a doutra maioria, a qual poderá entender de maneira diferente - será apenas a de meu primeiro voto, uma primeira proposição, proferida em função do ônus de Relator. Desde logo, esclareço às Colegas e aos Colegas e a todos que nos acompanham que, ao final de minha exposição, farei uma proposta de tese que independe da plataforma midiática. Por quê? Porque, aqui, o que vejo em discussão é se existe ou não, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, o direito ao esquecimento. É a esta pergunta que deve responder: se existe ou não direito ao esquecimento, independentemente da plataforma midiática a que se refira. Muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, minha proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática²⁴.

Uma segunda ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli referiu-se à distinção da discussão trazida no Recurso Extraordinário, daquela que foi travada no caso *Mario González vs. Agencia Española de Protección de Datos, La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia, Google Spain e a Google Inc)*²⁵. Nas palavras do Relator:

Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento. A controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral não pode ser generalizada tout court para outras áreas do ordenamento jurídico que já possuam regras específicas e parcelares ou que tenham configurado um sistema próprio de tratamento informacional, como leis mais recentes, a exemplo das que tratam do acesso à informação, à proteção de dados ou o marco civil da internet²⁶.

Vale dizer que entre as duas ponderações não há contradição. De fato, como já apontado acima, o direito ao esquecimento não se confunde com as medidas necessárias para o seu resguardo, seja na via preventiva ou na via reparatória. A desindexação de conteúdos digitais ou a própria supressão das páginas que contenham determinada informação na rede mundial de computadores são meros mecanismos que podem ser utilizados para atingir certo objetivo, que pode estar amparado em qualquer direito previsto na ordem jurídica nacional. Ademais, eventualmente admitida a pretensão preventiva, muito provavelmente

²⁴ Págs. 20/21 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C131/12. *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*. 13 de mai. de 2014.

²⁶ Págs. 45/46 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

não se terá que promover qualquer desindexação ou supressão, já que a veiculação será impedida de forma antecipada.

Não obstante, cabe analisar o que restou efetivamente decidido. De acordo com o Ministro Relator seria necessário, para averiguar a viabilidade jurídica de um direito autônomo ao esquecimento, esclarecer duas questões: a) quais elementos essenciais formariam a identidade do pretense direito ao esquecimento? b) que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro?

Respondendo ao primeiro questionamento, a decisão traz uma identificação precisa daquilo que foi tomado como pretensão escorada no direito ao esquecimento: *“pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”*²⁷. Com relação ao segundo ponto, após apresentar as correntes sobre a existência autônoma ou não de um direito ao esquecimento, o Ministro apresenta, de forma clara, a sua posição:

A meu ver, a resposta para tais questionamentos vai claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente. O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações. (...) Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado. Desse modo, eventuais notícias que tenham sido formuladas – ao tempo em que os dados e/ou as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita. Ademais, como já advertia Heráclito de Éfeso em cerca de 500 a.C., ninguém pisa duas vezes nas águas do mesmo rio, visto que as águas e o próprio ser estão em constante devir. E, se, com o tempo, mudam as águas e mudam os seres, também muda o contexto em que uma informação ou uma notícia é veiculada e apreendida no decorrer do tempo. A mudança promovida pelo tempo, porém, é de contexto social, não de fatos. Esses se mantêm preservados e são, inclusive, objeto de estudo das ciências sociais, tanto quanto os fenômenos da natureza são objeto das ciências naturais. E as ciências sociais não se debruçam apenas sobre o tempo presente. Ao contrário, há ciências que se dirigem, de modo especial, ao tempo passado. Há outras, por seu turno, cujo objeto é

²⁷ Pág. 58 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

exatamente o comportamento ou a psique humanos. De modo especial, a essas últimas importa conhecer o sujeito: seus hábitos, sua vida, sua história, seus atos. Se não cogitamos apresentar o Sistema Solar sem indicar o Sol, como podemos supor falar de fatos sem consideração ao comportamento humano? Negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso.²⁸

Após abordar o tratamento de dados pessoais, amparando-se no fato de que a LGPD não se aplica aos dados tratados para fins jornalísticos e artísticos (art. 4º, II, “a”), o Ministro ressalta que a liberdade de expressão pode ser restringida em benefício de vários direitos fundamentais constitucionalmente previstos, no que se inserem os direitos da personalidade, *“mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo”*²⁹. Ao final, propôs a seguinte tese, com repercussão geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Embora vencedora a tese proposta pelo Relator, que foi integralmente acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Carmem Lúcia e Luiz Fux³⁰, importa consignar que foram parcialmente vencidos os Ministros Nunes Marques, que divergiu para dar provimento ao dano moral no caso concreto, sendo acompanhado, nesse ponto, pelo Ministro Gilmar Mendes (que chegou a apresentar proposta de tese alternativa)³¹, e Edson Fachin, que negou procedência ao pleito indenizatório no caso concreto, mas admitiu a existência do direito ao esquecimento na ordem brasileira (também propondo uma tese alternativa)³². Ademais, registra-se a posição do Min. Marco Aurélio, que acompanhou o Re-

28 Págs. 59/61 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

29 Pág. 87/88 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

30 O Ministro Luis Roberto Barroso, por suspeição, não participou do julgamento.

31 “1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e 2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicação; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação”. Pág. 290 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

32 “Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à

lator quanto ao não provimento do recurso, mas divergiu em relação à tese fixada. Aliás, os debates acerca da tese são, no mínimo, curiosos e valem a reprodução integral, até mesmo para que o leitor tire suas próprias conclusões, sem prejuízo daquilo será apresentado ao fim deste trabalho:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, cumprimento todos os eminentes Colegas. Já vai longe o momento em que terminei minha fala, ainda na semana passada, mas estou honrado e sou grato pelas menções feitas a meu voto. Também cumprimento todos os Colegas por seus votos, especialmente os divergentes, que sempre reafirmam a necessidade do olhar plural e do debate enriquecedor sobre tema tão importante. Senhor Presidente, já na semana passada, li a tese e a enviei aos Colegas. A proposta de tese que apresentei e ratifico no momento atual é a seguinte:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civil”.

Essa é a proposta de tese, em dois parágrafos, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os eminentes Pares e o eminente Ministro Dias Toffoli, Relator. Gostaria apenas de registrar, nesse momento de discussão e votação, que, em linha geral, tenho, mesmo vencido, acompanhado a tese quando entendo que ela espelha a percepção majoritária do Plenário. No caso presente, com a devida vênia, há uma miríade de fundamentos distintos nos votos. Se revermos as diversas fundamentações, como o voto eruditamente proferido por Vossa Excelência, no qual não se nega a existência do direito ao esquecimento, há uma miríade de posições. Por essa razão, peço toda vênia ao eminente Ministro-Relator para, neste caso, não subscrever a tese proposta. É como voto quanto à tese.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Ministro Dias Toffoli, eu sempre verifiquei que Vossa Excelência é sensível às opiniões e não se opõe a alguns ajustes. Mas como o caso é muito complexo, realmente, para Vossa Excelência ter agora a memória de tudo quanto foi aqui inserido nos votos dos Colegas, para sintetizar a sua tese, pode ser, talvez, um pouco complexo nós ficarmos discutindo essa questão. Eu, por exemplo, acompanhei Vossa Excelência, mas entendi que há o direito ao esquecimento, ressalvados os fatos que adquirem relevância histórica. Então, por exemplo, não é qualquer fato que pode ser eventualmente publicado. Se, por exemplo, uma pessoa contraiu uma doença, que é algo que está encartado na privacidade daquela pessoa, e que esse fato não tem relevância social nem política, não precisa ser divulgado. A síntese de Vossa

Excelência não contempla essa exceção, porque não é abuso, não haverá excesso; há uma realidade, a pessoa está doente. Mas até que ponto o direito à reserva, o direito à privacidade viabiliza que se divulgue que uma pessoa está doente? Isso não vai ter nenhuma repercussão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, acompanhei os votos dos Colegas. E meu entendimento, pelos votos dos Colegas, é que há seis votos claros no sentido da não existência ou da não previsão do direito ao esquecimento na Constituição ou na legislação. As exceções, o segundo parágrafo de minha proposta de tese deixa bem claro que já estão previstas na Constituição e na lei e são decorrentes do direito da personalidade em geral: proteção à honra, à imagem e à privacidade. Isso será verificado caso a caso. Eu acho que seria muito importante, depois de quatro sessões de debates, que nós encerrássemos o julgamento hoje, com a fixação da tese. Ainda temos meia hora de sessão. Eu ratifico a tese formulada e a mantenho na íntegra tal como foi apresentada. É evidente que sempre algum Colega pode divergir, como já o fez o Ministro Edson Fachin, pode até pedir vista do processo para analisar a tese, mas eu sou contrário à ideia de suspensão para discussão posterior. Eu sugeriria a Vossa Excelência colher individualmente os votos, diante da divergência surgida com a posição do Ministro Luiz Edson Fachin. Ratifico a tese.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Obrigado, Ministro Dias Toffoli. Nós vamos submeter a sua tese. Eu gostaria de conceder a palavra a alguns Colegas que pediram para se pronunciar. Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência quer fazer uso da palavra?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

O Ministro Marco Aurélio pediu antes, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Desculpe-me, Ministro Marco Aurélio, não tinha atentado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, penso que o caso não é propício à edição de tese. E a proposta formulada pelo Relator contempla mais exceções do que regras, por isso penso não caber a edição de tese. Acompanho, no particular, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Presidente, quero me colocar ao lado do que disse o Ministro Dias Toffoli. Nós discutimos, em quatro sessões, efetivamente duas questões importantes: primeiro, se existe, ou não, o direito ao esquecimento de forma abstrata - e a maioria dos votos, pelo menos até aqui, afastou a existência do direito ao esquecimento -; e o segundo ponto, que inclusive Vossa Excelência concordou agora, é que, mediante a ausência de interesse público, a ausência de informações atualizadas, mediante degradação, informações falsas, se existe a possibilidade de retirar um programa do ar, se existe a possibilidade de se retirar uma matéria e nunca censurar previamente. Então, com todo o respeito às posições em contrário, chegamos agora sem uma edição de tese em relação ao direito ao esquecimento, na verdade seria afastar a repercussão geral e julgar esse caso específico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, eu concordo com a tese, desde que seja realmente uma tese, considerado o que apreciado. Qual foi a conclusão do Plenário? Não se harmoniza com a ordem jurídica o direito ao esquecimento. E vamos parar, então, aqui. Fico nessa tese. E, evidentemente, casos futuros serão apreciados em processos subjetivos e aí sopesadas as questões envolvidas. O Supremo - penso - bateu o martelo nesse sentido, de não se harmonizar com a Constituição Federal o direito ao esquecimento. Se a tese for essa, sufrago a proposta.

O SENHOR LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Ministro Dias Toffoli, Vossa Excelência quer ter a palavra?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Presidente, sem embargo de a tese eventualmente vir a ser alterada, como muitos Colegas, ao longo de seus votos, manifestaram-se sobre a tese que eu já havia proposto, eu aguardaria até o final para ver como fica a posição do colegiado.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER:

Presidente, estou de acordo com a tese proposta pelo Ministro Dias Toffoli, porque ele, nela, enuncia a incompatibilidade da ideia de um direito ao esquecimento com a Constituição. Logo após, explicita - e esse foi um traço marcante do voto de Sua Excelência - o que está sendo, no caso, entendido como direito ao esquecimento: o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Depois, ressalva a hipótese de excessos. Com todas as vênias, embora também, digamos assim, posicionando-me favoravelmente à tese do Ministro Marco Aurélio, acompanho, em função de meu voto, a tese proposta pelo eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Presidente, acompanho o eminente Relator. Apresentei divergência em relação a sua posição, mas entendo que traduz o que foi decidido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, ante as ressalvas contidas na proposta, desconhece-se dado importantíssimo: a imprensa não pode comer barriga. Ela não é órgão investigativo, para saber se um dado que lhe chega é verídico ou não. Descabe mitigar e admitir o direito ao esquecimento a partir de veicular-se algo que posteriormente se mostre ilícito. A imprensa tem, como disse, observado o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, o direito-dever de informar, de estampar o que lhe haja chegado. Não cabe colocar verdadeira espada de Dâmocles sobre a cabeça da imprensa, somente placitando o que ela tiver investigado e concluído, como está na proposta, verídico ou obtido lícitamente. Vou repetir: se a imprensa for compelida a isso, não informa à sociedade brasileira, porque vai ter de parar, vai chegar a um stand-by, para contratar investigadores e, então, um laudo a respeito do fato que lhe chegou às mãos.

Creio que temos de parar apenas na tese. O que se buscou, a rigor, considerada a inicial, foi o reconhecimento do direito a se esquecer o episódio, o lamentável episódio. A tese ou bem pacífica a matéria ou não pacífica. Ela não pode ser editada para confundir ainda mais o que se tem no cenário. Por isso entendo que ou bem ficamos na primeira parte da proposta, revelando ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, ou não editamos tese, porque não refletirá propriamente uma tese, mas dados relativos aos votos proferidos, dados concre-

tos. E não é isso que se objetiva quando se pensa na edição de uma tese. A tese enunciada pelo Supremo visa pacificar a matéria e, como está redigida, não pacifica matéria alguma. Foi o que disse. As exceções são em maior número do que o que se entende como regra, do que é a síntese, em si, do julgamento. Abstratamente a tese é única: não há direito ao esquecimento. Agora, evidentemente, caso a caso, apreciar-se-á a situação e se decidirá a respeito. Penso, repito, que o caso não é propício a se descer a minúcias na edição da tese. Tem-se, como tese propriamente dita, apenas esta visão: não se harmoniza com a ordem jurídica, com a Constituição Federal de 1988, o direito ao esquecimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Não obstante eu tenha consagrado e tenha enxergado o direito ao esquecimento, em razão da decorrência dos princípios consagrados constitucionalmente - vou fazer juntada de voto -, entendo que o Presidente está aqui para somar e não para dividir. Eu me curvo, pois, à colegialidade e vou também cancelar a tese do Ministro Dias Toffoli que, com essas abordagens que foram feitas, também não deixa ao desabrigo a possibilidade de se rediscutir, num caso específico, se é relevância social ou interesse público o direito ao esquecimento. Então, também vou cancelar a tese do Ministro Dias Toffoli, em nome da colegialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Presidente, fico vencido na primeira parte, alusiva a ter-se caso à feição para o Tribunal editar tese. Suplantada essa visão, sufrago a primeira parte da proposta do Relator, no sentido de que “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos”. Paro aqui, considerada até a dispersão de fundamentos nos votos proferidos. Evidentemente, quem estiver atuando no setor jurídico consultará esses votos para uma conclusão a respeito”.

Como se vislumbra das discussões trazidas acima, a pluralidade de compreensões, também representada pelos extensos votos acostados pelos Ministros, não parece refletir a mesma convicção do Relator – e da sua tese vencedora – sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional. A linha argumentativa proposta pelo Ministro Dias Toffoli, embora exitosa, não parece ter sido recebida com a clareza que se pretendeu.

Não cabe ainda apresentar os méritos e problemas do entendimento firmado pelo STF, o que será reservado ao último capítulo. Por ora, cumpre reconhecer que se mantém margem para retomar essa discussão, quem sabe para aplacar, de uma vez por todas, as dúvidas que ainda pairam na comunidade jurídica.

A rejeição do juízo de retratação no Recurso Especial nº 1.334.097/RJ: o que será do Recurso Extraordinário nº 1.379.821/RJ?

Dada a sistemática processual própria ao reconhecimento da repercussão geral em recursos extraordinários³³, o apelo extremo interposto pela Globo, condenada nos autos do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (caso Candelária), foi sobrestado até o julgamento definitivo do RE 1.010.606/RJ (caso Aida Curi). Pois bem. Com a decisão narrada no item precedente e diante do possível descompasso entre a posição firmada pelo STJ e a tese fixada pelo STF, o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ foi submetido ao exame de adequação ao julgado da Suprema Corte, passando por um juízo que ensejaria a retratação ou ratificação.

A Corte Superior, por maioria, entendeu pela ratificação do julgamento realizado em 2013, amparando-se no voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, acompanhado pelos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, vencido o Ministro Raul Araújo. Vale, também, aqui, a transcrição dos principais trechos do acórdão³⁴:

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

“(…) Em conclusão, a Suprema Corte, ao fixar a tese, esclareceu que o suposto direito ao esquecimento - entendido naquele julgado (a despeito da inconformidade deste conceito com o da doutrina) como a busca da proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade -, esse direito autônomo não seria compatível com a Constituição. Todavia, a segunda parte da tese deixa nítido que, a depender das nuances da hipótese concreta, ficando evidenciado o exercício leviano, porque abusivo, dos direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa e, nessa extensão, assim reconhecidos, se eles violarem direitos da personalidade, o controle judicial dessa violação será imperativo, destacadamente, caso a caso. 6. Diante desse cenário, para cumprir com o adequado cotejo, indispensável à definição da necessidade de retratação dos termos do julgamento do recurso especial ou da ratificação da solução alcançada, por unanimidade, por esta Quarta Turma, caso verificada a compatibilidade de entendimentos de ambas as Cortes, na forma do que dispõe expressamente o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, passo à reprodução de trechos do voto condutor capazes de sintetizar o que ficou assentado por este Superior Tribunal na ocasião daquela sessão de julgamento. De pronto, merece destaque o fato de esta Turma, ao delimitar a questão controvertida, não ter-se prendido a denominações e institutos, mas, de maneira acertada, a meu ver, preocupou-se com a circunscrição da questão jurídica que haveria de ser solucionada. (...) 7. A partir das análises expostas, constata-se que o entendimento desta Casa sobre a questão controvertida destes autos está em consonância com

³³ Art. 1.030, II e III, c/c §5º do art. 1.035 e 1.040, II, do CPC.

³⁴ REsp nº 1.334.097/RJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 09/11/2021 DJe: 01/02/2022.

que apresentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, levando, a meu juízo, à RATIFICAÇÃO do acórdão proferido unanimemente por esta egrégia Turma. Com efeito, cumpre registrar a indiscutível singularidade da questão em apreço, que se revela na natureza casuística das análises, singularidade refletida pela própria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que determina a realização do melhor direito, caso a caso, pelos julgadores competentes. Assim, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), percebe-se que os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal são absolutamente coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial aqui decidido, justificando-se, como dito, a confirmação do julgado proferido por este colegiado. Aliás, faz-se mister ressaltar que a coincidência das premissas consideradas por ambas as Casas de Justiça evidencia-se no fato de que, no julgamento do REsp n. 1.335.153/RJ, caso “Aída Curi”, exatamente o que serviu de paradigma para a fixação da Tese no Tema 786, este Superior Tribunal alcançou, quando da realização da subsunção dos legítimos pressupostos no caso concreto, a mesma solução encontrada pela Suprema Corte, não reconhecendo, naquela hipótese, na verificação dos valores e direitos em aparente conflito, violação de direitos da personalidade ou abuso de exercício dos direitos de informação e expressão. Assim como a Suprema Corte, naquele caso não houve acolhimento da tese indenizatória. É que, da mesma forma, no caso em exame, não há falar-se em retratação, uma vez que, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. O excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor vieram bem sintetizados nesta parte do voto condutor: “No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida ‘vergonha’ nacional à parte”. Ou seja, mesmo tendo sido absolvido de forma unânime pelo Tribunal do Júri e depois de ter passado por uma verdadeira via crucis para se restabelecer, o autor, apesar de advertir a emissora da gravidade da situação, ainda assim foi novamente envolvido como um dos possíveis autores do bárbaro crime da “chacina da Candelária” e foi assim retratado no programa. Foi então mantida a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como reparação pelo dano moral, o que penso ser acertado. (...)

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Nessas condições, entendo que o julgado unânime desta Quarta Turma, tendo como principal supedâneo o reconhecimento do chamado “direito ao esquecimento” como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1º da Constituição da República, está em franca dissonância com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal firmando a tese de ser “incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento”. Recordo, fora também esse mesmo essencial reconhecimento do direito ao esquecimento, como direito fundamental supostamente positivado constitucionalmente, que embasara o v. acórdão do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, reformara a sentença apelada, e veio a ser confirmado pela eg. Quarta Turma. Com efeito, o il. Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido do

autor, ora recorrido, não identificara “qualquer abuso de direito” perpetrado pela ora recorrente (...). Cabe ressaltar que o autor, intimado para emendar a inicial e esclarecer “objetivamente, se o programa levado ao ar pela ré imputou afirmação falsa e injuriosa ao autor, ou se a causa petendi da demanda consiste apenas na veiculação dos fatos ocorridos e das consequências que daí resultaram” (fl. 20), manifestou expressamente que “a causa petendi da presente demanda consiste apenas da veiculação dos fatos ocorridos sem sua autorização, o que por consequência resultou-lhe em sua expulsão da comunidade onde morava, sendo inclusive ameaçado de morte” (fl. 22). (...) No julgamento dos embargos infringentes opostos pela ora recorrente, o eg. Tribunal a quo consignou que a recorrente “não faltou com a verdade ao narrar os fatos”, nem se reportou ao recorrido de “maneira desrespeitosa”, mas manteve a decisão majoritária que condenou a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão do reconhecimento do direito constitucional do recorrido ao esquecimento. (...). Assim, verifica-se que tanto os acórdãos proferidos pelo eg. Tribunal a quo quanto o proferido por esta Corte em sede de recurso especial adotaram como precípua razão de decidir o reconhecimento do chamado “direito ao esquecimento”, como direito fundamental constitucional, qual seja, direito constitucional do autor de não ter divulgado seu nome e imagem relacionado ao evento narrado no programa veiculado pela recorrente. Não se tratou precipuamente, no presente caso, de hipótese concreta de excesso ou abuso no direito de informar ou no exercício da liberdade de expressão e de informação, que, nos termos da segunda parte da tese consolidada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, é passível de responsabilização. Ao contrário, foi reconhecido pelas instâncias ordinárias não haver abuso de direito (fl. 136), e que a recorrente “não faltou com a verdade ao narrar os fatos”, nem se reportou ao recorrido de “maneira desrespeitosa” (fl. 303), e o próprio recorrido afirmou que a causa de pedir “consiste apenas da veiculação dos fatos ocorridos sem sua autorização”, com graves consequências para sua pessoa (fl. 22), excluindo-se a existência de afirmação falsa ou injuriosa divulgada no documentário veiculado. (...). Assim, a divulgação do nome e imagem do recorrido, sem sua autorização, em programa documentário razoavelmente fiel aos fatos narrados não caracteriza, por si só, conduta ilícita, notadamente por ser tratar de evento marcante e amplamente divulgado na época dos fatos, inclusive na mídia internacional e com fartos registros publicados em revistas, jornais e livros. Tratou-se de episódio de grande notoriedade e interesse público que integra a história do país, de modo que não seria obrigatório realizar-se o documentário sem informar dados considerados elementares, como a injusta acusação contra o recorrido, sua indevida prisão e posterior absolvição, fatos que, ao lado de outros também reportados na mesma divulgação, compõem substancialmente o evento narrado. Ressalta-se também, conforme registrado pela eminente Ministra Rosa Weber, em voto-vogal no citado RE 1.010.606/RJ, a necessidade de autorização dos envolvidos nos fatos descritos para publicação de obras de teor jornalístico configuraria censura prévia, vedada pela Constituição Federal. (...) Desta forma, não se constata violação ao direito à imagem e à vida privada do recorrido capaz de ensejar reparação por danos morais. Diante do exposto, peço vênia ao eminente Relator, para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, em conformidade com o entendimento exarado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Sr. Presidente, instigantes os debates ora travados. Penso que a palavra final haverá de ser dada novamente pelo Supremo Tribunal Federal, caso a maioria da Quarta Turma entenda de não retratar o presente acórdão. Penso que, no presente caso,

é possível fazer a distinção em relação à primeira parte da tese estabelecida pelo Supremo, ficando com a segunda parte, assim como propõe o Ministro Salomão, com a devida vênia do voto divergente trazido pelo Ministro Raul Araújo. A questão se dá em torno de interpretar o que quis o Supremo significar com eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, a serem analisados caso a caso. Entende o Ministro Raul Araújo que, para que se configure abuso ou excesso, haveria necessidade de adjetivação extra ou de algum fato que não fosse narrado de forma fidedigna. Já a interpretação dessa ressalva pelo Ministro Salomão é mais extensiva. Considero que realmente não há, como já assentou o Supremo e estamos vinculados a essa tese, direito ao esquecimento. O autor da ação foi levado a júri por esse crime odioso, que virou uma notícia nacional e internacional. Embora absolvido, ele não poderá evitar que, em documentos a respeito desse triste episódio, seu nome seja citado, desde que não haja informação falsa, o que, no caso, não houve. Ocorre que o programa Linha Direta, a meu ver, é muito mais do que uma reportagem jornalística meramente informativa. Ele não tinha atualidade, era exibido em horário nobre da rede emissora, uma das principais do País, e tinha um caráter sensacionalista. Penso que esse episódio lamentável, que realmente não deve ser esquecido, para que sirva de alerta às novas gerações, pode muito bem ser narrado sem que se mencione o nome e mesmo a figura, a imagem desta pessoa que sofreu o processo e depois terminou absolvido. Em se tratando de um programa de televisão, pode haver atores que representem cada um dos processados. Não me parece necessário, para efeito jornalístico e, sobretudo, para um programa de televisão que não se destina a dar a notícia do dia, do que está acontecendo no momento, mas, sim, retratar episódio de relevância nacional, não faz diferença para propagação, esclarecimento e lembrança do fato que se use a imagem daquele que foi processado e, posteriormente, ao fim de um doloroso processo-crime, absolvido. Essa mesma história pode ser contada, sem nenhum prejuízo à informação daqueles que assistem o programa, com a utilização de atores e nomes fictícios. Não haverá perda alguma daquilo que interessa, o jornalismo histórico que propõe o programa fazer. Seria diferente se estivéssemos tratando de um episódio histórico envolvendo personagens da República que não poderiam ter seus nomes omitidos, porque fizeram parte, por suas trajetórias profissionais, por exemplo, da história do País. Mas, no caso, penso que a figura desta pessoa, que se viu envolvida nesse episódio, ganhou notoriedade, infelizmente, não por sua trajetória de vida ou eventual papel que tenha desempenhado no cenário nacional, de forma positiva ou negativa. Trata-se de pessoa anônima, sem nenhuma importância histórica. Ela ganhou essa repercussão, na época dos fatos, de forma altamente negativa e infamante, porque se viu envolvida nesse inquérito e nessa ação penal. A parte que interessa para a narração e não esquecimento do fato histórico não implica a exibição pública em horário nobre de televisão da sua figura e do seu nome. No caso em exame, considero que o excesso e o abuso não estão em haver um fato inverídico ou alguma adjetivação a ele. O excesso, ao meu sentir, consistiu na exibição da figura do autor e seu nome em horário nobre de televisão, o que me parece, assim como ao Ministro Relator, inteiramente desnecessário para que se narre o fato histórico ocorrido. É diferente do que pode acontecer num documento, num livro de Direito, em que se reproduza o acórdão do Tribunal do Júri em que haverá o nome de todas as partes. Mas, a meu ver, não é necessário que se faça isso num programa em horário nobre de televisão, cujo único escopo não é documental, mas, sim, de deixar a população sempre lembrada daquele triste episódio. Observo que as consequências na vida do autor de aparecer nesse programa Linha Direta, pelo que foi trazido de matéria de fato da origem, foram nefastas. Ele sofreu ameaças de morte, teve de mudar da comunidade onde residia. Foram consequên-

cias seríssimas que recaíram sobre ele, depois de enfrentar todo aquele processo penal e ser absolvido. Não me parece razoável que tenha que passar novamente pela lembrança desse calvário, uma vez que sua figura poderia ter sido omitida, utilizando-se qualquer nome fictício e qualquer ator, sem diminuição alguma ao caráter informativo, histórico e documental do episódio, porque, friso, não se trata de personagem histórico. Portanto, peço a maxim a vênua à divergência e acompanho o voto do Relator.

Como fica evidente, também aqui não houve concordância. Enquanto a maioria dos Ministros entenderam que a decisão anterior se embasava nos mesmos fundamentos da tese firmada pelo STF, seja por se ter, no caso concreto, violado outros direitos da personalidade, seja por se ter abusado do direito de informar, o Ministro Raul Araújo compreendeu que a decisão de 2013 escorava-se apenas no direito ao esquecimento e que, portanto, estaria em descompasso com a orientação do Supremo. A questão, porém, ainda não está encerrada.

Rejeitado o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário interposto pela Globo foi remetido para o STF (RE nº 1.379.821/RJ) e aguarda julgamento sob a relatoria do Ministro André Mendonça. Será uma nova oportunidade para que o STF se manifeste sobre o assunto. Ainda que se mantenha firme a tese fixada no RE nº 1.010.606/RJ, no mínimo, será interessante testar as premissas teóricas lançadas pelo Ministro Dias Toffoli à luz de um outro caso concreto.

CAPÍTULO II - DIREITO AO ESQUECIMENTO, APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SUPRESSÃO DE CONTEÚDO DAS REDES

Direito ao esquecimento: premissas teóricas

Como pontuado, esquecer é deixar de manter na memória, perder a lembrança de algo ou de alguém³⁵. Nessa perspectiva, pode parecer desarrazoado pretender que outrem esqueça algo, já que não há como extrair da mente alheia informações internalizadas. O esquecimento a que se refere é o processo de pacificação social em relação a determinado evento, processo esse inerente à passagem do tempo. O que se busca é evitar que certos fatos já lançados em um espectro longínquo da memória coletiva sejam revividos, trazendo sofrimento aos personagens que foram marcados pelo seu acontecimento.

Embora já tenhamos procurado ampliar essa ideia para abarcar o controle de acesso a dados e informações pessoais, amparando as medidas necessárias para fazer valer os direitos do titular da identidade transpassada para o mundo digital nas alternativas de supressão de conteúdo previstas no Marco Civil da Internet³⁶, após o advento da LGPD e com as reflexões para a nossa dissertação de mestrado, não nos parece desarrazoado o recorte teórico proposto pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 1.010.606/RJ. De fato, não há razões para confundir a pretensão fundada no direito ao esquecimento com aquelas voltadas à desindexação, supressão de conteúdo ou no apagamento ou retificação da informação mantida em bancos de dados. Ainda que a pretensão ao esquecimento, se admitida, possa vir a ser concretizada pelas mesmas vias que um pedido de supressão da página que revela um segredo industrial, por exemplo, as causas de pedir serão diversas e isso importa muito.

Feito esse ajuste, convém analisar pontualmente as premissas lançadas pelo Ministro Relator para delinear o que seria tomado como pretensão fundada no direito ao esquecimento: a) a licitude da informação; e b) decurso do tempo.

No primeiro ponto, vale registrar que, com o advento da LGPD, que traz os critérios para a apreensão lícita de informações pessoais (ver art. 7º e seguintes), somada à pre-

³⁵ HOUAISS, *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2001, pág. 1239.

³⁶ Em monografias de graduação e especialização.

sença de diversos regimes normativos que também fixam critérios para a preservação dos direitos da personalidade, como os Códigos Civil, Penal e Eleitoral, o Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso à Informação, entre outros, de fato, não se afigura pertinente o recurso argumentativo ao direito ao esquecimento para resguardar pretensões fundadas no manejo ilícito da informação. É que, se qualquer norma reputar ilícita a conduta, como decorrência lógica do sistema normativo, já haverá amparo suficiente para aplacar ilegalidade. No segundo ponto, não há tanto o que se aferir: é indiscutível que a pretensão fundada no direito ao esquecimento, seja observada pelas lentes da contextualização, da superação psicológica dos eventos do passado, da ressocialização dos envolvidos ou da diluição do interesse público nos fatos, está intrinsecamente ligada à passagem do tempo.

Em sendo assim, temos que reconhecer o mérito do Ministro Dias Toffoli ao assentar que a pretensão lastreada no direito ao esquecimento é aquela voltada a *“impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”*³⁷. Trata-se de importante contribuição teórica dotada de clareza irretocável. Não é outro o papel que se espera da Suprema Corte, que, com base nas linhas que orientam a sua atuação no ordenamento pátrio, deve ter a preocupação auxiliar a formação da cultura jurídica nacional.

Ademais, nesse trecho, a decisão revela a grande importância da correta identificação da pretensão vindicada em juízo, reforçando o ônus dos atores que movimentam a jurisdição de clarificar a causa de pedir. Sendo única ou composta por diversos interesses subjetivos a pretensão, não se pode ignorar que discutir privacidade não é o mesmo que discutir nome ou imagem, da mesma forma que não o é tratar do esquecimento. A variação da situação concreta poderá dar azo ao reconhecimento da violação a um ou outro valor (ou de muitos deles), mas o fortalecimento das bases normativas de uma sociedade passa pela possibilidade de ampla compreensão das posições que se opõem no litígio. Nesse sentido, essa espécie de assepsia do debate, com o afastamento das eventuais confusões sobre o sentido que se dá aos termos, deve ser bastante comemorada.

Trazidas essas ponderações, antes de analisar se, além do acerto sobre a defini-

³⁷ Pág. 58 do Acórdão do RE n° 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

ção do conteúdo da pretensão fundada no direito ao esquecimento, houve acerto no reconhecimento da sua incompatibilidade com a ordem constitucional, cumpre registrar que as vias abertas pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD continuam plenamente acessíveis.

A eliminação de dados pessoais

Com a revolução³⁸ proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico das últimas décadas e o crescimento da coleta e utilização de informações pessoais³⁹, não surpreende que as respostas normativas que propõem a regulamentação desse fenômeno tragam como um dos seus principais aspectos a possibilidade de “apagamento”, “exclusão”, “cancelamento”, “remoção de registros”, “desvinculação” ou “eliminação” de dados pessoais, vide art. 18, IV e VI da LGPD, por exemplo⁴⁰. É, ainda, preciso considerar que, na sociedade informacional, a diluição do tempo e do espaço na sociedade acaba por contribuir para a desvalorização das ideias de passado e futuro, já que o que tem relevância para o personagem contemporâneo é apenas o instante⁴¹. Segundo Bauman:

Se a modernidade sólida punha a duração eterna como principal motivo e princípio da ação, a modernidade “fluida” não tem função para a duração eterna. O “curto prazo” substituiu o “longo prazo” e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve – obscurece e desvaloriza – a sua duração.⁴²

É justamente nesse movimento que a eliminação, definida pela Lei brasileira como exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado, quando atrelada aos direitos ligados à proteção de informações pessoais mantidas em bancos de dados, afasta-se do critério da temporalidade, perdendo, por consequência, uma das premissas essenciais para escudar a pretensão fundada apenas no direito ao esquecimento. O lapso temporal entre a coleta do dado e o momento do exercício desse direito deixa de ser fator relevante, salvo quando exista outro direito alheio ou interesse público que se sobreponha aos direitos assegurados ao titular do dado pela LGPD. Na maioria dos casos, porém, basta que a coleta da informação não te-

38 CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. Oxford: John Wiley & Sons, 2011, p. 28.

39 MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. 1. ed. Tradução: Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 04-05

40 Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei.

41 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 150.

42 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 158.

nha sido autorizada ou que desapareça a finalidade do seu uso para que surja a faculdade de se buscar que ela seja apagada, excluída, deletada ou eliminada⁴³.

Ponto particular é o embate com personagens que não estão necessariamente associados à preservação da liberdade de expressão. Se é comum que, no polo passivo das demandas que buscam assegurar o esquecimento, figure a imprensa, as mídias televisivas e cinematográficas, na preservação dos direitos ligados à proteção de dados pessoais, a tendência é o direcionamento das ações contra as mais diversas empresas que atuam no cenário econômico atual, que nutrem variados interesses na manutenção da informação.

Parece irreversível⁴⁴ o passo dado em direção a uma economia informacional⁴⁵ e as listas dos maiores conglomerados empresariais do mundo é prova disso⁴⁶. É comum que não haja qualquer interesse editorial em saber que tipo de sapato determinado indivíduo está procurando no momento, o que não retira o interesse comercial das empresas em identificar o consumidor perfeito para determinada oferta do mercado. Ao contrário da relação que envolve a liberdade de informar, a demanda que pautada na proteção dos dados tem adversários mais claros (os agentes de tratamento) e que, geralmente, não estão cumprindo uma missão tão nobre quanto a tarefa do jornalista.

Embora este trabalho não procure abordar, de maneira ampla, os direitos extraídos da LGPD, ao que se reserva esforço próprio e mais completo, é importante já registrar que o apagamento se insere em um rol de direitos que subjazem na relação de tratamento de dados. Não são, pois, direitos inerentes à condição humana, como são os direitos da personalidade, emergindo do próprio vínculo obrigacional que nasce com a coleta da informação pelo agente de tratamento. Dessa forma, o olhar deve estar voltado ao preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção da informação na base de dados.

Nos termos do artigo 16 da LGPD, os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regula-

43 PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, pág 588.

44 MCKINSEY & COMPANY. *The next normal: digitizing at speed and scale: the recovery will be digital*. McKinsey Digital, 2020.

45 MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas. *Reinventing capitalism in the age of big data*. New York: Basic Books, 2018, p. 60.

46 SWANT, Marty. *The most valuable brands*. Forbes, New York, 2021. Disponível em <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#7673082b119c>. Acesso em 14 jun. 2021.

tória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Ademais, o artigo 18 do mesmo diploma garante a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (inciso IV), bem como a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no artigo 16 (invisão VI). Tanto no tratamento desnecessário, excessivo ou desconforme quanto no tratamento conforme e consentido, ressalvadas, no último caso, as hipóteses do art. 16, o titular do dado poderá exigir a exclusão das suas informações pessoais da base mantida pelo controlador. Não há, aqui, qualquer fator de maior complexidade, sendo impertinente o debate acerca do arrefecimento dos fatos pelo decurso do tempo ou divagações sobre o valor público da liberdade de expressão. Trata-se de uma relação jurídica eminentemente privada que tem em uma ponta o titular do dado e na outra o agente de tratamento.

Como bem percebeu o Ministro Dias Toffoli, caso se esteja diante de um tratamento voltado a finalidades artísticas ou jornalísticas, por força do art. 4º, II, “a”, da LGPD o regime da Lei Geral de Proteção de Dados não será aplicável, não havendo que se falar no direito à eliminação com base nos artigos 16 e 18 daquela norma. Vale lembrar, ainda, que conferir ao titular das informações pessoais o direito ao apagamento dos seus dados não significa que seja essa a única forma de promover a proteção dos seus interesses no atual contexto social. Na verdade, não significa sequer que essa seja a forma mais adequada e efetiva. Afirma-se apenas que essa possibilidade, com o advento da LGPD, passou a integrar o amplo leque de vias de defesa dos seus direitos.

Conforme antecipado, não cabe aqui uma explicação geral sobre as possibilidades de defesa da personalidade em situações de uso indevido dos dados pessoais. Cabe apenas indicar que, apesar da decisão proferida no RE nº 1.010.606/RJ, não há qualquer restrição ao manejo de ações com base no direito à eliminação das informações mantidas em bancos de dados, senão aquelas trazidas pelos próprios dispositivos da LGPD.

A supressão de conteúdo, a desindexação dos resultados das buscas e outras medidas aptas a preservar os direitos da personalidade na internet

Como apontado, é preciso apartar a pretensão fundada no direito ao esquecimento das medidas que eventualmente podem ser utilizadas para fazê-lo valer em concreto. Consideradas as variáveis que transformam o paradigma hoje vigente, principalmente a grande difusão das novas tecnologias e sua integração com a sociedade em todos os âmbitos⁴⁷, embora certos mecanismos, como a supressão de conteúdo da internet e a desindexação das páginas de uma busca, não estejam necessariamente vinculados e/ou limitados à pretensão fundada no esquecimento, podem sim úteis para a sua realização.

Como indica Rodotà:

Faz-se indispensável perceber o contexto em que se constituem as relações entre as pessoas, entre os indivíduos e as organizações, entre as várias organizações. E perguntar-se, em primeiro lugar, quem é o indivíduo que as tecnologias da comunicação e da informação fazem emergir, e de que modo se dá a sua “construção”.⁴⁸

Seja lá qual for o direito individual que se configure como causa de pedir de uma demanda que lide com questões envolvendo a exposição lesiva da personalidade em ambiente digital deve ser tomado em conta o modo como a informação circula nesse meio cada vez mais próximo de se tronar onipresente. Não se pode ignorar as mudanças culturais, econômicas e políticas decorrentes do avanço tecnológico. Ademais, mudou o próprio modo de leitura da vida do ser contemporâneo, que, como destaca Stefano Rodotà, está em crise de identidade⁴⁹.

A internet tem a capacidade de expandir a personalidade. O “eu” ultrapassa os limites corpóreos e físicos do mundo analógico, ganhando novo significado ao ser transposto para o espaço digital. Nesse movimento, apesar da superação da fronteira entre o mundo concreto e o digital, com a colonização da internet por informações cada vez mais íntimas, o indivíduo que se arvora a essa nova condição não é o mesmo indivíduo cheio de complexidades e interesses bem consolidados de outrora, é, em verdade, menos interessado,

⁴⁷ CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. Oxford: John Wiley & Sons, 2011, p. 70-76.

⁴⁸ RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância – a privacidade hoje*. Organização, BODIN DE MORAIS, Maria Celina. Tradução, DONEDA, Danilo e CABRAL DONEDA, Luciana. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pág. 111.

⁴⁹ “O eu corresponde às múltiplas “janelas” que podem ser abertas na tela: essas janelas se tornaram uma potente metáfora para pensar o eu como um sistema múltiplo, distribuído. Assim o computador e a internet levam a crise da identidade que a psicologia já havia feito emergir a uma consequência extrema. Estamos diante da transformação de um dos mais importantes paradigmas interpretativos não apenas da individualidade, mas da organização social no seu conjunto”. RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância – a privacidade hoje*. Organização, BODIN DE MORAIS, Maria Celina. Tradução, DONEDA, Danilo e CABRAL DONEDA, Luciana. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pág. 119 e 120.

facilmente distraído e fragmentado em um sem número de pequenos aspectos efêmeros.

Para Bauman, isso se deve à modificação das ideias de tempo e espaço ocorrida com o avanço tecnológico. Nesse contexto, a instantaneidade, a valorização do momento, do fugaz, do que é facilmente absorvido e facilmente descartado, é uma das características marcantes da, por ele denominada, modernidade líquida⁵⁰. Segundo o autor:

“Instantaneidade” significa realização imediata, “no ato” – mas também exaustão e desaparecimento do interesse. A distância em tempo que separa o começo do fim está diminuindo ou mesmo desaparecendo; as duas noções que outrora eram usadas para marcar a passagem do tempo, e portanto para calcular seu “valor perdido”, perderam muito de seu significado (...) Há apenas “momentos” – pontos sem dimensões. (...) Teria o tempo, depois de matar o espaço enquanto valor, cometido suicídio? Não teria sido o espaço apenas a primeira baixa na corrida do tempo para a autoaniquilação?⁵¹

A velocidade do trânsito das informações é fator indissociável da era da internet. O que não pode ser rapidamente acessado, lido e substituído por algo mais novo perde o valor. Apropriando a metáfora de Kundera⁵², a “leveza” da era da informação permite que o indivíduo transite entre as notícias sem lhes dar muita importância, já que novos fatos, tão breves e superficiais quanto os anteriores, chegarão aos seus olhos em frações de segundo. Mais uma vez útil a reflexão de Bauman:

(...) a informação com maior probabilidade de obter a atenção humana é a mais breve e superficial, e também a menos carregada de significados; são sentenças no lugar de argumentos elaborados, simples “palavras-chave”, em vez de sentenças, “fragmentos de sons”, em vez de palavras. O preço que pagamos pela maior “disponibilidade” informações é o encolhimento de seu conteúdo significativo⁵³.

Diante dessas constatações, podemos analisar o exercício de pretensões voltadas à exposição da personalidade na internet sob duas óticas diversas, a do destinatário do conteúdo veiculado publicamente na rede, ou seja, a sociedade em geral, e a do titular do direito individual exposto a perigo com a veiculação. Se, por um lado, nos tempos atuais, a leveza e a instantaneidade contribuem para que aquilo que era socialmente relevante rapidamente se torne passado e seja esquecido pela comunidade em geral, por outro, não se pode chegar à conclusão de que, para o titular da informação exposta, a ofensa se dissipe com a mesma velocidade.

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 150.

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. págs. 150 e 151.

⁵² KUNDERA, Milan. *A Insustentável Leveza Do Ser*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca, São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

⁵³ BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global*; (trad.) Carlos Alberto Medeiros; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 117.

Na verdade, com a expansão da internet, o potencial lesivo da violação a direitos individuais ligados especialmente à privacidade, identidade, nome e imagem, nunca foi tão grande, sendo extremamente facilitada a difusão dos danos decorrentes de uma publicação lesiva, com sua reprodução em incontáveis portais de notícias, blogs, perfis de redes sociais, etc. Notícias que antes ficariam adstritas ao âmbito de circulação de um jornal local, hoje, podem chegar ao outro lado do globo imediatamente, atingindo uma quantidade incontável de pessoas que não teriam acesso antes da popularização da web.

A tudo isso se soma outra característica peculiar da internet: a perenização das informações, uma vez que, em geral, não há um tempo predeterminado para que certo conteúdo fique disponível para os usuários da rede. A percepção desse outro problema chegou a levar o ex-CEO da Google, Eric Schmidt, a afirmar que a internet precisa de um “botão de delete”⁵⁴. Ao mesmo tempo em que diminui o interesse por aquilo que já passou, é sempre possível retornar ao que foi veiculado, já que a internet tem a capacidade aparentemente inesgotável de armazenamento de conteúdo.

Supressão de conteúdo e o Marco Civil da Internet

Casos emblemáticos como *Federal Trade Commission v. GeoCities*⁵⁵, EUA, 1998, *Peck v. The United Kingdom*⁵⁶, União Europeia, 2003, *Campbell v. MGN Limited*⁵⁷, Reino Unido, 2004, dentre outros, são citados por Leonardo Parentoni para ilustrar como o tema em debate ganhou rápida expressão com a disseminação do uso da internet ao redor do mundo⁵⁸. Com o aumento da produção jurisprudencial sobre a matéria, ficou em evidência a questão da responsabilidade pela retirada do conteúdo lesivo do ambiente digital. Como não poderia deixar de ser, além da conduta do expositor da informação, também deve ser considerada a atuação dos provedores de internet.

Antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 –, no

⁵⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. *A internet precisa de um botão 'deletar', diz Eric Schmidt, do Google*. 06.05.2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/05/1274141-a-internet-precisa-de-um-botao-deletar-diz-eric-schmidt-do-google.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2022.

⁵⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Trade Commission*. 13.08.1998. *Internet Site Agrees to Settle FTC Charges of Deceptively Collecting Personal Information in Agency's First Internet Privacy Case*.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Corte Europeia de Direitos Humanos. Chamber judgment Peck v. United Kingdom* 28.01.03.

⁵⁷ REINO UNIDO. *House Of Lords. Campbell v. MGN Limited*. 06.05.2004.

⁵⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. *O direito ao esquecimento (right to oblivion)*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, págs 560 e 561.

sentido de conferir maior celeridade à tutela da privacidade na rede, tendo em vista a incalculável velocidade de “viralização” da informação postada na rede, os tribunais brasileiros procuraram importar a teoria do *notice and takedown*, originada no direito autoral americano, especialmente no *Digital Millennium Copyright Act*⁵⁹. A adoção do modelo americano significava, em resumo, que os provedores seriam civilmente responsabilizados pelos atos lesivos praticados por terceiros, caso, após serem extrajudicialmente notificados pela vítima, não atuassem no sentido de indisponibilizar o conteúdo. Sob outro ângulo, aduz Anderson Scheirber que a adoção dessa teoria criava “uma espécie de responsabilidade civil *ex post*, posterior ao início da produção do dano, voltada a impedir que o dano se propagasse”⁶⁰.

Naquele momento, os julgados do Superior Tribunal de Justiça efetivamente refletiam a importação do modelo americano, ainda que inexistente regulamentação legal sobre a matéria no Brasil⁶¹. Há mais tempo, porém, autores, como Antônio Lago Júnior⁶², Marcel Leonardi⁶³ e Rui Stocco⁶⁴ já tratavam sobre o assunto, defendendo, em geral, a ausência de responsabilidade dos provedores por conteúdo gerado por terceiros, salvo se existir algum tipo de controle sobre a conduta do usuário.

Percebe-se, portanto, que a adoção do *notice and takedown* pela jurisprudência pátria ampliava as hipóteses de responsabilização dos provedores em relação ao posicionamento doutrinário até então vigente, consagrando a tese da responsabilidade condicio-

59 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Digital Millennium Copyright Act*. 28 out. 1998.

60 SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., pág. 287.

61 REsp n° 1.192.208/MG, Ementa, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.06.2012, DJe 02.08.2012. AgRg no AREsp n° 416.593/RJ, Ementa, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, 21.11.2013, DJe 09.12.2013. AgRg no AREsp 229.712/RJ, Ementa, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 04.02.2014, DJe 14.02.2014.

62 “(...) existem informações que circulam na Internet, passando pelo site do provedor de informações, e que não se submetem a qualquer controle editorial, como as salas de bate-papo (chats), fóruns de discussão etc. Nesses casos, será forçoso concluir que o provedor de informação não poderá responder; à exceção, é claro, que se prove de forma inequívoca que ele teve conhecimento do conteúdo ilícito da informação e, mesmo assim, quedou-se inerte. Caso contrário, parece-nos que a responsabilidade será do autor da mensagem, de forma exclusiva”. LAGO JÚNIOR, Antônio. *Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet*, São Paulo: LTr, 2001, págs. 99. e 100.

63 “Os provedores de conteúdo serão responsáveis pelas informações de autoria de terceiros quando exercerem controle editorial sobre o que é ou não disponibilizado em seu web site. Em alguns casos, o conteúdo disponibilizado por usuários não é monitorado, nem tampouco sujeito à qualquer edição, especialmente quando a inserção das informações ocorre de modo automatizado ou imediato. Exemplificando, se mensagem difamatória é publicada em fórum de discussão, serviço de anúncios ou de bate-papo disponibilizado por um provedor de conteúdo que funciona em tempo real, tem-se que a ofensa é imputável somente ao autor da mensagem, pois não passou, para ser disponibilizada, por nenhum juízo de valor do provedor. Nesta hipótese, como não houve controle editorial prévio, nem escolha sobre a colocação ou não da mensagem na rede, o provedor de conteúdo está isento de qualquer responsabilidade, a não ser que, tendo sido notificado a respeito pela vítima, não bloqueie o acesso ou remova a informação danosa em tempo razoável”. LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pág. 180.

64 “(...) como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros”. STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, pág. 901.

nada à inércia dos provedores de internet, após a notificação do usuário. Impende registrar, ainda, que, no modelo que se desenhava, era desnecessário o ingresso no Poder Judiciário para obter a supressão do conteúdo lesivo. Bastava à vítima notificar extrajudicialmente o provedor, que ficaria automaticamente obrigado a atuar, sob pena de suportar a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização.

O modelo, que propunha estimular uma atuação proativa dos provedores, reduzindo o tempo para a obtenção da providência almejada e desafogando as vias judiciais de solução de conflito⁶⁵, contudo, não era imune a críticas. Apesar dos seus benefícios, a importação da teoria americana sem a devida regulamentação acabava por gerar grande insegurança jurídica, endossando, muitas vezes, um comportamento arbitrário dos provedores de internet, que passavam a aceitar com grande frequência notificações descabidas apenas para evitar a possibilidade de responsabilização civil. Na prática, o que tendia a ocorrer era a substituição da atuação do Poder Judiciário pela expectativa de temperança das empresas privadas que atuavam nessa área. Além disso, era comum que as denúncias movidas pelos usuários da rede, ao invés visarem à tutela de interesses legítimos, buscassem restringir ideologias e pensamentos políticos, representando verdadeira tentativa de censura, que não raramente obtinha êxito.

Sobre esses e outros problemas do notice and takedown, Marcel Leonardi:

A possibilidade de remoção sumária de informações online mediante simples reclamação do interessado, sem ordem judicial, cria espaço para que reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, sejam necessariamente atendidas pelo provedor, que ficaria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade. Essa situação incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, sem o necessário devido processo legal. [...] Ainda que eventuais regras procedimentais tentem impedir abusos na utilização de mecanismos de notificação e retirada, isso não afasta o risco de imposição de censura temporária, calando manifestações cujo momento de divulgação é crucial (tais como campanhas políticas, acontecimentos recentes e notícias urgentes) e cuja divulgação posterior será inútil ou irrelevante. [...] Estudos realizados por membros da Electronic Frontier Foundation(7) e do Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School(8) demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído pelo DMCA(9) é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de di-

⁶⁵ SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., págs. 287 e 288.

Após grande debate acerca do sistema a ser legalmente implantado em solo brasileiro, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 – afastou a aplicação do *notice and takedown*, exigindo, para que o provedor de aplicações de internet fosse responsabilizado, ordem judicial clara e específica, ao menos na maioria dos casos. Em outras palavras, nos termos previstos no Marco Civil, o provedor apenas será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento de comando judicial, exceto em hipóteses específicas. É o que se observa do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A opção legislativa, que, sem dúvidas, reforça a segurança jurídica que envolve o ato de supressão de conteúdo na rede, não vem desacompanhada de efeitos negativos. A necessidade de intervenção da jurisdição estatal acaba por diminuir a velocidade da efetivação da tutela pretendida pelo indivíduo supostamente lesado pela exposição da informação, sendo esse o custo da escolha por um modelo de maior cautela. As principais críticas ao sistema adotado no Brasil, que rechaça o posicionamento que vinha se assentando nos nossos tribunais, são direcionadas por Anderson Schreiber:

Em suma, para os usuários da internet e pessoas humanas que possam ser afetadas por conteúdo lesivo aos seus direitos fundamentais, o art. 19 não traz qualquer benefício. Muito ao contrário, representa um flagrante retrocesso se comparado aos caminhos que vinham sendo trilhados pela jurisprudência brasileira nessa matéria. Trata-se de norma de blindagem das sociedades empresárias que exploram serviços de internet, em especial por meio de redes sociais e outros espaços de comunicação virtual.⁶⁷

Não obstante, cabe pontuar que o *notice and takedown* não foi completamente desconsiderado pelo Marco Civil brasileiro, uma vez que, em situações excepcionais, como a veiculação de imagens e vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet responderá quando não atuar com diligência, após ser notificado pelo sujeito cuja imagem está exposta. Com efeito,

⁶⁶ LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

⁶⁷ SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., pág. 292.

nesses casos, a regra incidente será a prevista no artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 e não a regra geral do supramencionado artigo 19. *In verbis*:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Assim, podemos afirmar que, no Brasil, após o advento do Marco Civil, vigora um sistema legal em que, para a supressão de conteúdo lesivo da internet, torna-se necessária ordem judicial específica que determine a indisponibilização da informação, salvo em casos de cenas de nudez⁶⁸, atos sexuais de caráter privado ou em caso envolvendo menores por força da proteção conferida pelo ECA⁶⁹, ocasiões em que o provedor responde a partir da notificação extrajudicial do ofendido. Em que pesem as relevantes críticas direcionadas contra a opção legislativa, entendemos como acertada a decisão tomada, que se legitima, ainda, pelo amplo debate democrático realizado no Congresso antes da sua aprovação⁷⁰.

Não se pode deixar de perceber que a previsão legislativa não significa que os provedores de internet adotarão uma postura impassível diante das solicitações para a retirada de informações lesivas. Na verdade, o que se observa é justamente o contrário, já que é crescente a preocupação com a urbanidade do ambiente digital, especialmente no que se refere ao combate ao discurso de ódio e à desinformação. Não nos faltam exemplos nos últimos anos⁷¹.

Ainda sobre a possibilidade de remoção de conteúdo da internet com base no artigo 19 do Marco Civil, não se pode olvidar a constitucionalidade do dispositivo está em vias de ser apreciada pelo Supremo no Tema 987 com repercussão geral reconhecida. Trata-se

68 Vale pontuar, porém, que, de acordo com o STJ, nem toda divulgação indevida de material de nudez ou de conteúdo sexual atrai a regra do art. 21, mas apenas aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada. Para a corte, o ensaio fotográfico de nudez realizado especificamente para sua exploração econômica por revista adulta, voltada para público seletivo mediante pagamento pelo acesso no seu website, não pode mesmo ser definida como de caráter privado. REsp 1.930.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/12/2021, DJe: 17/12/2021.

69 Ver REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021. DJe: 18/02/2022.

70 LEMOS, Ronaldo, Uma Breve História da Criação do Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., págs. 80/81.

71 CONGER, Kate; ISAAC, Mike. The New York Times. Twitter Permanently Bans Trump, Capping Online Revolt. 08 jan. 2021. Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/01/08/technology/twitter-trump-suspended.html>, acesso em 02 out. 2022; G1. YouTube remove live de Bolsonaro com notícias falsas sobre urnas eletrônicas. 19 jul. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/07/19/youtube-remove-live-de-bolsonaro-com-noticias-falsas-sobre-urnas-eletronicas.ghtml>, acesso em 02 out. 2022; GO-MES, Pedro Henrique. G1. YouTube tira do ar gravação de evento com embaixadores em que Bolsonaro fez ataques às urnas. 10 ago. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/10/youtube-tira-do-ar-gravacao-de-evento-com-embaixadores-em-que-bolsonaro-fez-ataques-as-urnas.ghtml>, acesso em 02 out. 2022.

do RE nº 1.037.396, que confronta o dispositivo do Marco Civil com os arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à “necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”. A relatoria também coube ao Min. Dias Toffoli e, embora não seja possível antever o resultado, não se espera grande reviravolta no modelo de responsabilização previsto na lei.

A desindexação das pesquisas e a jurisprudência do STJ

Por lado, é crescente o número de casos em que a proteção da personalidade do indivíduo depende de uma atuação proativa dos provedores de pesquisa. Considerando que uma simples e rápida busca pelo nome de alguém no Google, por exemplo, pode reunir uma série de informações pessoais que revelam elementos sensíveis da vida dessa pessoa, tornaram-se cada vez mais comuns as demandas que incluem tais buscadores no rol de acionados, o que ocorre justamente com o intuito de viabilizar a desindexação dos resultados das pesquisas.

Os provedores de busca, por sua vez, costumam adotar uma postura resistente à desindexação pretendida pelos usuários da rede. Argumentam que, ao elencarem páginas que correspondem ao interesse digitado pelo usuário, atuam de forma neutra, tendo por base conteúdo criado e disponibilizado por terceiros e que já era público antes mesmo da realização da pesquisa. Em outros termos, alegam que, por não terem qualquer ingerência sobre conteúdo eventualmente listado, não deveriam ser obrigados a impedir o surgimento de certos resultados com base em uma correlação de caracteres específicos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o interessado, para obter a tutela pretendida, deveria direcioná-la contra todos os responsáveis por páginas mantenedoras do conteúdo, tarefa de difícil execução no paradigma social contemporâneo. Cumpre esclarecer que, apesar da imposição de obstáculos quase insuperáveis à efetivação de direitos individuais, esse entendimento vem sendo recepcionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, antes mesmo do advento do Marco Civil, no julgamento do Re-

curso Especial nº 1.316.921/RJ, no qual litigavam Google Brasil Internet LTDA e a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel em demanda que trazia um pedido liminar expresso para que o provedor fosse compelido a remover do seu site de pesquisas os resultados relativos à busca por expressão que ligava o nome da artista à pedofilia ou outra que associasse o nome da apresentadora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente da grafia estar correta ou não, à qualquer prática criminosa. Após o debate nas instâncias inferiores, a Corte Especial, por unanimidade, entendeu pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Google, oportunidade em que se fixou o seguinte posicionamento:

Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.⁷²

De fato, o Superior Tribunal de Justiça caminha para a consolidação do posicionamento acima, que inviabiliza por completo a utilização da desindexação como ferramenta capaz de conferir uma maior proteção à personalidade do sujeito contemporâneo. Tal entendimento chegou a ser corroborado pela Segunda Seção daquela corte no julgamento da Reclamação nº 5.072/AC, *in verbis*:

[...] 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado do sites de pesquisa. 4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os requi-

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.316.921/RJ, voto, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29/06/2012, RDTJRJ vol. 91 p. 74, RSTJ vol. 227 p. 553.

sitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.⁷³

O advento do Marco Civil e da LGPD não parece ter surtido efeitos na orientação do STJ, que tem se mantido impassível diante de pedidos de desindexação⁷⁴, ainda que seja possível localizar arestos em sentido diverso⁷⁵. Para a Corte Superior brasileira, deve preponderar o livre acesso à informação, motivo pelo qual não seria possível obrigar os provedores de busca a suprimir resultados das pesquisas, ainda que se reconheça que as facilidades trazidas pelo uso dessas ferramentas possam contribuir com a ampliação da lesão a direitos individuais. Tal entendimento, contudo, deixa de considerar um dos aspectos mais importantes do quadro fático-jurídico que permeia litígios dessa natureza: a responsabilidade dos buscadores sob a perspectiva do tratamento de dados e informações pessoais.

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 5.072/AC, ementa, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 04.06.2014..

74 “Mesmo com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ficou mantido o entendimento de que não cabe aos provedores de pesquisa exercer controle prévio de filtragem de resultados de busca ou de determinados arquivos associados a parâmetros de pesquisa definidos por usuários outros daquele serviço de aplicação. Em verdade, revela-se um contrassenso afirmar que aos provedores de aplicações de pesquisa não se pode impor o ônus de promover o controle prévio de seus resultados para fins de supressão de links relacionados com conteúdo manifestamente ilícito gerado por terceiros e impor a eles a obrigação de remover todos os links provenientes dos resultados de busca relacionados aos nomes das partes.” REsp 1.593.249/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 09/12/2021; “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. AgInt no REsp 1.593.873/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016 DJe de 17/11/2016 DJe 17/11/2016, RT vol. 977 p. 445.

75 “A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial”. REsp. nº 1.660.168/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018.

Com efeito, nas razões de decidir inseridas nos julgados supramencionados, exceto no REsp. nº 1.660.168/RJ (que é favorável à desindexação) não se observa qualquer referência ao tratamento de informações pessoais pelos provedores de busca, fator que, diante das peculiaridades da atividade que exercem, não pode ser desconsiderado como vem sendo. Impende registrar, também, que a responsabilidade debatida naquelas demandas não se amolda aos parâmetros tradicionais previstos na legislação cível, uma vez que não se pretende imputar aos provedores a obrigação de indenizar pelo ato lesivo praticado por terceiro, debatendo-se, na verdade, o papel dessas ferramentas na obstacularização da propagação do dano ou, ainda que inexistente o dano, na disponibilização de meio para o exercício dos direitos fundamentais.

Os provedores de pesquisa, na medida em que coletam e organizam todo o tipo de informações, inclusive informações pessoais, reunindo-as em um índice disponibilizado ao usuário dos seus serviços, efetivamente exercem o tratamento de dados pessoais. Devem, portanto, atuar no sentido de conferir adequada proteção à personalidade do sujeito titular dos dados, o que, certamente, engloba o direito à interrupção do tratamento e a desindexação dos resultados das buscas. A indexação é, dessa forma, exemplo claríssimo do tratamento de dados⁷⁶, o que exige a aferição dos requisitos para essa atividade, consignados nos artigos 7º e seguintes da LGPD, além de confronto com os direitos do titular dos dados, inclusive o direito à eliminação descrito no item anterior.

Os próprios algoritmos utilizados pelos grandes buscadores para filtrar o conteúdo pesquisado e expô-lo em determinada ordem fazem uso de diversas informações pessoais coletadas e armazenadas ao longo das navegações anteriores do indivíduo⁷⁷⁻⁷⁸. Cumpre esclarecer, ainda, que as informações coletadas pelos provedores de busca, não se restringem àquelas digitadas pelo usuário em seu site, indo muito além da mera identificação de interesses. Somente o Google, por exemplo, colhe e armazena diversas informações sensíveis usuário de seus serviços, dentre as quais: nome, endereço de e-mail, número de telefone ou cartão de crédito, quais páginas foram visitadas, quais vídeos assistidos,

76 Conforme art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”;

77 GOOGLE INSIDE SEARCH. How Search Works: From algorithms to answers. Disponível <https://www.google.com/search/howsearchworks/>, acesso em 02 out. 2022.

78 POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO GOOGLE. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>, acesso em 02 out. 2022.

informações sobre a rede móvel utilizada, a localização, endereço de protocolo IP, registros de data, hora e duração das chamadas telefônicas e muitas outras. É forçoso reconhecer, portanto, que atividade exercida por provedores dessa natureza não pode ser isenta de qualquer tipo de responsabilidade, inclusive porque é justamente a grande capacidade de coleta de dados e informações pessoais que lhes permite prosperar economicamente.

Ademais, ao contrário do que se depreende do posicionamento que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça, a aferição do interesse público não pode ser feita em abstrato. Como já afirmado, uma busca simples e rápida pelo nome de um cidadão qualquer, mesmo aquele que não exerce função de grande apelo popular, pode revelar características sensíveis acerca desse indivíduo. Ainda que a facilitação do acesso a essas informações não represente o menor ganho para a coletividade, pode impactar de maneira extremamente gravosa a vida privada dessa pessoa. Assim, a possibilidade de obstar o acesso a tais dados, mediante a desindexação dos resultados das pesquisas, na maioria das vezes, não ofende o interesse público, mostrando-se, por outro lado, de grande valia para a proteção dos direitos individuais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça da União Europeia, onde já há muito tempo se debate a proteção das informações pessoais, ao apreciar a questão da responsabilidade dos provedores de busca quanto à desindexação dos resultados das pesquisas atreladas a informações pessoais, chegou a entendimento diametralmente oposto ao da corte brasileira. O caso, que atingiu repercussão mundial, versava sobre o pedido de desindexação apresentado por Mario Costeja González, espanhol que, em 1998, teve seu nome associado a uma notícia sobre a alienação de imóveis em leilão do governo publicada no jornal impresso *La Vanguardia*.

Na ocasião, um apartamento de sua propriedade tinha sido penhorado por dívida com a Segurança Social. Com a migração para o ambiente digital, as notícias antigas ficaram disponíveis nos sítios eletrônicos do jornal, o que permitia que qualquer pessoa que digitasse o nome do requerente no site de buscas do Google tivesse acesso a tais informações. O pedido foi então direcionado contra o Google Spain SL e o Google Inc. e inicialmente apresentado à *Agencia Española de Protección de Datos*, que, diante da com-

plexidade da causa, entendeu por bem leva-la à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, justamente por sua solução estar atrelada à interpretação da Diretiva 1995/46/CE, norma comunitária. A diferença em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça é evidente:

33. Ora, é o operador do motor de busca que determina as finalidades e os meios dessa atividade e, deste modo, do tratamento de dados pessoais que ele próprio efetua no contexto dessa atividade e que deve, conseqüentemente, ser considerado «responsável» por esse tratamento por força do referido artigo 2.º, alínea d). 34. Por outro lado, importa declarar que seria contrário não só à redação clara desta disposição mas também ao seu objetivo, que consiste em assegurar, através de uma definição ampla do conceito de «responsável», uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, excluir dela o operador de um motor de busca pelo facto de não exercer controlo sobre os dados pessoais publicados nas páginas web de terceiros. [...] 38. Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios web, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nesta previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada. [...] 84. A este respeito, saliente-se que, tendo em conta a facilidade com que as informações publicadas num sítio web podem ser reproduzidas noutros sítios web e o facto de os responsáveis pela sua publicação nem sempre estarem sujeitos à legislação da União, não seria possível assegurar uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa se estas devessem, prévia ou paralelamente, obter junto dos editores de sítios web a supressão das informações que lhes dizem respeito. 97. Na medida em que a pessoa em causa pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público através da sua inclusão numa lista de resultados deste tipo, há que considerar, como resulta, designadamente, do n.º 81 do presente acórdão, que esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão em virtude dessa inclusão⁷⁹.

Leonardo Parentoni resume bem os principais pontos do julgamento:

[...] o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, pioneiramente, que: 1) o direito ao esquecimento pode ser exercido contra motores de busca na internet, e não apenas contra a fonte dos dados; e 2) esse direito alcança não apenas dados falsos, equivocados ou obtidos ilicitamente, mas também os lícitos e verdadeiros; 3) para que se justifique a remoção forçada, não é preciso provar prejuízo concreto,

⁷⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C131/12. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. 13 de mai. de 2014*

bastando demonstrar o constrangimento ao sujeito envolvido, em decorrência da manutenção dos dados além do prazo razoável; e 4) a remoção forçada dos dados não é cabível caso exista interesse público que justifique a preservação. O órgão judicante europeu também decidiu que o motor de buscas pode ser compelido a remover resultados de pesquisa ainda que os dados permaneçam disponíveis na fonte original.⁸⁰

Como se vê, ao revés do que se depreende do posicionamento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para a corte europeia, o reconhecimento de que os provedores de busca, no exercício das suas atividades, são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais foi ponto central para a adoção de um entendimento que reforça a necessidade de participação proativa dessas ferramentas na proteção dos direitos individuais. É, dessa forma, digna de aplausos a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, uma vez que seria provavelmente inócua qualquer medida que desconsiderasse a relevância dos provedores de busca e a sua responsabilidade pelo tratamento das informações pessoais que absorvem.

Após a decisão, o Google colocou à disposição dos cidadãos europeus formulários de pedidos de supressão de resultados das buscas realizadas em sua página virtual⁸¹. Somente no primeiro mês foram contabilizados mais de 70.000 pedidos⁸², o que bem demonstra que a desindexação é medida de grande utilidade e tema que desperta o interesse dos usuários.

A correta análise da responsabilidade dos provedores de busca, especialmente mediante a desindexação dos resultados das pesquisas depende da correta identificação da atividade desenvolvida por tais empresas, sobretudo, em razão dos riscos que pode ela trazer para os direitos individuais, seja por potencializar a exposição de informações pessoais, seja pelo alto proveito econômico decorrente. Adotar uma postura que inviabilize a participação desses novos grandes atores sociais na proteção dos direitos personalíssimos

⁸⁰ PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, págs. 563 e 564.

⁸¹ Hoje disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/9673730>, acesso em 02 out. 2022. Segundo o Google: “você pode pedir a remoção de informações de identificação pessoal (PII) dos resultados da pesquisa do Google. Exemplos dessas informações: Números confidenciais de documentos de identidade oficiais, como Número de Previdência Social dos EUA, Número Único de Identificação Fiscal da Argentina, Cadastro de Pessoas Físicas do Brasil, Número de Registro de Residente da Coreia ou Bilhete de Identidade de Residente da China Números de contas bancárias Números de cartões de crédito Imagens de assinaturas escritas à mão Imagens de documentos de identificação Registros altamente pessoais, restritos e oficiais, como históricos médicos Dados de contato pessoais, como endereços físicos, números de telefone e endereços de e-mail Credenciais de login confidenciais”.

⁸² ARTHUR, Charles. What is Google deleting under the ‘right to be forgotten’ - and why? *The Guardian*. 04.07.2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/jul/04/what-is-google-deleting-under-the-right-to-be-forgotten-and-why>, acesso em 02 out 2022.

significa adotar uma postura que ignora a essência dessa importante atividade, não se afirmando razoável o recurso argumentativo lastreado apenas na preservação do interesse público ao livre acesso à informação abstratamente avaliado.

Outras medidas viáveis

Apesar da supressão de conteúdo e a desindexação dos resultados das pesquisas terem maior destaque, não há dúvidas que tais providências, geralmente, tencionam com outros direitos de igual relevância, como a liberdade de expressão e o interesse público no acesso à informação. De fato, tanto a supressão quanto a desindexação contribuem para que todo o conteúdo conjuntamente exposto com a informação seja afetado pela sua abrangência. Em outras palavras, é a integralidade da página que será retirada do ar ou tornada inacessível por meio de buscas nos provedores de pesquisas, o que, algumas vezes, pode ser excessivo.

Embora sejam tais medidas as mais eficazes, também são elas as mais gravosas a outros interesses legítimos. No caso concreto, se a devida proteção da personalidade puder ser conferida a partir de alternativas mais adequadas, a supressão do conteúdo e a desindexação dos resultados deverão ser colocadas em segundo plano. É a própria tecnologia a grande aliada do equilíbrio desses interesses legítimos. As próprias ferramentas digitais permitem a escolha por um caminho proporcional, que se adeque tanto à real intenção do sujeito interessado, fornecendo-lhe uma proteção eficaz, quanto aos direitos daqueles que serão afetados pela medida, permitindo-lhes remodelar a sua conduta. Nesse sentido, aduz Marcel Leonardi:

Em muitas situações, o conteúdo apontado como ilegal consiste em apenas um item (ou seja, um único arquivo, texto, vídeo, fotografia, post, link ou URL), mas o provedor é obrigado a desativar completamente um website para atender à notificação e se beneficiar da isenção de responsabilidade. Como exemplo, isso ocorre quando o provedor apenas oferece espaço para armazenamento de websites e não controla nem gerencia as ferramentas utilizadas por seus usuários. Essa ausência de granularidade do mecanismo de notificação e retirada traz sérias implicações para a liberdade de expressão online e ofende a regra da proporcionalidade consagrada no sistema constitucional brasileiro.⁸³

Na busca por proporcionalidade, noções ainda pouco debatidas nesse contexto,

⁸³ LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

como as de desidentificação, indexação adequada e contextualização, ganham especial relevo, uma vez que possibilitam uma tutela tão eficaz quanto comedida dos direitos individuais. Nas palavras de Anderson Schreiber, tais alternativas contribuem para a construção de um “leque de remédios que possam ser colocados à disposição da vítima e dos próprios provedores de aplicações”⁸⁴. Quanto à desidentificação, cumpre esclarecer que já há muito é utilizada para permitir que a veiculação de determinada informação não ofenda direitos das pessoas retratadas em vídeos ou fotografias, especialmente menores de idade. Corresponde, nesse sentido, à diluição de elementos que possibilitariam a individualização do personagem exposto, com, por exemplo, a ofuscação do seu rosto ou a distorção da sua voz.

Na internet, diversas aplicações têm demonstrado grande preocupação com a medida, fornecendo aos seus usuários mecanismos que viabilizem a desfocagem de fotografias e vídeos. É o caso do conhecido Google Street View, que desidentifica automaticamente os rostos das pessoas e as placas dos automóveis exibidos, além de permitir que o usuário solicite a “desfocagem total do carro, casa ou pessoa”⁸⁵. No mesmo sentido, desde 2012 o Youtube já fornece aos donos de canais a possibilidade de utilização do “efeito blur”, ferramenta que facilita o desfoque de partes do vídeo, preservando a identidade dos personagens expostos⁸⁶.

Retomando a questão da proporcionalidade, aduz Anderson Schreiber:

Suponha-se, por exemplo, que alguém divulgue em uma rede social arquivos de imagem que retratem certa pessoa na sua infância ou adolescência, em alguma situação constrangedora, tudo sem autorização do retratado. A supressão do material não é necessária à tutela da honra do retratado, mas lhe interessa evitar que o material circule acompanhado na menção ao seu nome ou da identificação do seu rosto, como já é frequente em redes sociais como Facebook e Instagram. O que a vítima tem interesse em obter aqui é a ausência de identificação da sua individualidade, sem pretender necessariamente suprimir o material da rede, material que pode, por exemplo, retratar outras pessoas, inclusive o próprio terceiro (pense-se, por exemplo, em uma foto de uma festa à fantasia de tempos colegiais). Em casos assim, o terceiro tem, a princípio, o direito de divulgar a imagem que (também) o retrata e a mera desidentificação da vítima pode ser medida suficiente a tutelar os seus direitos.⁸⁷

⁸⁴ SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., pág. 298.

⁸⁵ AJUDA GOOGLE MAPS. *Desfocar ou remover fotos em 360° pelo app Street View*. Disponível em: <https://support.google.com/maps/answer/7011973?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DAndroid>, acesso em 02 out. 2022.

⁸⁶ AJUDA YOUTUBE. *Desfocar os vídeos*. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9057652?hl=pt-BR>, acesso em 02 out. 2022.

⁸⁷ SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo*

Alternativa mais branda, essa especialmente associada aos provedores de busca, é a indexação adequada do conteúdo. Ao contrário da desindexação, que impede que determinada informação seja exibida no rol de resultados de uma pesquisa relacionada à certa pessoa, o uso da indexação adequada visa ajustar a lista de resultados, “de modo a evitar que se torne a principal ou uma das principais referências ligadas à sua identidade”⁸⁸. É, portanto, medida que diminui o potencial lesivo da facilitação do acesso à informação promovida pelos grandes provedores de pesquisas, já que rebaixa a referência ao indivíduo a um nível menor de relevância nos buscadores. Em outros termos, a indexação adequada retira a informação do topo da ordem de resultados, dificultando, assim, a sua localização pelo usuário do provedor de busca, sem, contudo, tornar completamente inviável o seu acesso por meio dessa ferramenta.

Outra possibilidade é a contextualização da informação veiculada. Essa alternativa distingue-se das demais por ser justamente o acréscimo de novas informações o fator capaz de abrandar eventual lesão aos direitos do indivíduo. Nesse sentido, aproxima-se um direito de resposta, com a complementação da notícia ou postagem com elementos omitidos na publicação original ou que ainda não existiam ao seu tempo. A contextualização está fielmente vinculada à construção de uma memória coletiva adequada, o que, de modo algum, conflita com o direito ao esquecimento, que, como cediço, não significa o poder de reescrever a história. A inserção de novos dados, como a data, o cumprimento da pena, a absolvição do sujeito envolvido ou outras versões do mesmo fato, ainda que contribuam para a recordação de situações passadas, podem auxiliar na reabilitação social do indivíduo, permitindo que deixe de ser perseguido no seu convívio com os demais⁸⁹. Nesse sentido, a contextualização visa à sobreposição do interesse histórico aos interesses meramente jornalísticos, tendo como outro ponto positivo a preservação de uma tutela adequada da personalidade.

gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., pág. 299.

88 SCHEIRBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I., pág. 299.

89 Sobre a diferença entre o interesse meramente jornalístico e o interesse histórico, aduz Leonardo Parentoni: “A informação jornalística é divulgada de maneira segmentada, conforme as circunstâncias e interesses do momento, inclusive mercadológicos, econômicos, etc. Os arquivos históricos, por sua vez, têm como característica agrupar e sistematizar informações sobre um mesmo assunto, propiciando a compreensão global do tema, principalmente para as futuras gerações. Por exemplo, pode ser de interesse jornalístico divulgar que uma celebridade perdeu a carteira de habilitação porque foi surpreendida pela fiscalização dirigindo embriagada. Mas pode não ser interesse da imprensa divulgar que ela se submeteu às determinações legais e, algum tempo depois, recebeu de volta a habilitação para dirigir. Num autêntico arquivo histórico, estas informações estariam relacionadas e agrupadas, inclusive em ordem cronológica”. PARENTONI, Leonardo Netto. *O direito ao esquecimento (right to oblivion)*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I, pág. 596.

Mecanismos de tutela x direito ao esquecimento

A proteção dos direitos individuais na era da informação não pode ficar presa à modelos rígidos. Como pontuado, a impressionante velocidade de reinvenção das tecnologias não chega desacompanhada de riscos à preservação de direitos fundamentais. Nesse contexto, pensar de forma flexível ou fluída⁹⁰, com a reinterpretção de noções cunhadas no passado e a utilização das novas ferramentas modernas a seu favor, é o grande desafio do jurista que se dispõe a buscar soluções para os problemas contemporâneos.

Como já afirmado, todas as medidas acima descritas não podem ser confundidas com base jurídica que as fundamenta. As ferramentas voltadas à preservação de um direito não são o próprio direito, de modo que, como bem percebido pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, o reconhecimento da incompatibilidade da pretensão fundada no esquecimento com a ordem constitucional brasileira em nada afeta o manejo de pedidos lastreados em outros valores acolhidos pelo sistema normativo pátrio, que se valham da supressão, desindexação ou de outras medidas variadas, para preservar os interesses que são dignos de tutela.

Com isso, passa-se à análise do real conteúdo decisório trazido no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ: o direito ao esquecimento, compreendido como, direito a *“impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”*, é, de fato, incompatível com a Constituição Federal?

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 150.

CAPÍTULO III - DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para que possamos analisar, a partir da própria argumentativa trazida na decisão do RE nº 1.010.606/RJ, os acertos e erros da tese que foi fixada, é preciso considerar o nobre esforço de delimitação do conteúdo do direito ao esquecimento – o que se fez nos itens precedentes –, passando-o pelo filtro da dinâmica teórica própria aos direitos da personalidade. Nas palavras do Ministro Dias Toffoli:

“Essa íntima relação entre o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade/privacidade faz suscitar questionamentos. De um lado, quanto à própria existência do direito ao esquecimento, indaga-se: é possível conceber um direito que está sempre direcionado a garantir outra espécie de direito (nome, imagem, honra, ressocialização, proteção de dados)? De outro lado, para os que defendem sua existência, a íntima relação com os direitos fundamentais suscita questionamentos quanto à autonomia do direito ao esquecimento frente àqueles. Isso porque a relação seria tão limítrofe que, “com frequência, a ideia de um direito ao esquecimento é confundida com as próprias noções de intimidade, privacidade, vida privada ou proteção de dados pessoais (...). (MONCAU, Luiz Fernando. Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Op. cit., loc. cit)”.

Pois bem. Em primeiro plano, buscaremos destacar o objeto de cada direito autônomo da personalidade, indicando a importância da correta identificação do interesse em causa; em segundo lugar, observaremos a escolha do legislador brasileiro em relação à existência de um rol aberto ou não desses valores inerentes à condição humana; por fim, trataremos da conclusão adotada pelo STF à luz das premissas fixadas anteriormente.

Direitos autônomos da personalidade

Como se verifica da segunda parte da tese fixada pelo STF, outros direitos personalíssimos não foram afetados pela decisão, de maneira que a pretensão poderá ser veiculada com tendo-lhes como base. Vejamos, portanto, o seu espectro de proteção.

A privacidade

É corriqueira a associação da proteção personalidade no contexto no contexto digital à inviolabilidade da vida privada, inclusive com referências abundantes ao direito ao es-

quecimento⁹¹. Embora não existam dúvidas sobre a forma avassaladora como os espaços íntimos foram sendo reduzidos pelo crescimento das novas tecnologias nem sobre a importância da privacidade para a autonomia individual, para a promoção da democracia e da diversidade⁹², é preciso ter em mente que outros valores também estão sendo gravemente afetados. Não obstante, a linha teórica estadunidense, que enxerga a privacidade de maneira mais abrangente do que é necessário nos países de tradição romano-germânica⁹³⁻⁹⁴, parece ter ganhado as graças dos juristas brasileiros⁹⁵, conferindo-se um protagonismo exagerado a esse direito.

Para evitar o desprestígio de outros valores de tanta relevância quanto à preservação dos espaços privados, procuramos um conceito adequado ao nosso modelo jurídico, afastando da ideia de privacidade questões claramente já protegidas pela honra e pela imagem, por exemplo. É Ruth Gavison, com a trilogia segredo, anonimidade e solitude, grau de acessibilidade sobre alguém, quem nos fornece uma linha interessante⁹⁶. Na acepção neutra pretendida pela autora, há máxima privacidade quando se está completamente inacessível aos outros⁹⁷. Tal ideia não deixa de abranger casos tradicionalmente ligados à privacidade, como a coleta e o armazenamento de dados pessoais, a disseminação de informações e o monitoramento digital constante, mas afasta hipóteses que não se relacionam com a incursão sobre espaços privados, situações melhor trabalhadas sob a lentes da honra, do nome e da imagem⁹⁸.

A divulgação de notícias sobre eventos passados, seja de forma original, seja de

91 Como exemplo: Teffé, Chiara Spadaccini de; BarleTTa, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2016.

92 COHEN, Julie E. Examined lives: informational privacy and the subject as object. *Stanford Law Review*, v. 52, p. 1.373-1.438, 1999, p. 1.424; REIMAN, Jeffrey. Driving to the panopticon: A philosophical exploration of the risks to privacy posed by the highway technology of the future. *Santa Clara Computer and High-Technology Law Journal*, v. 11, p. 27-44, 1995, p. 38. REGAN, Priscilla M. *Legislating privacy: technology, social values, and public policy*. University of North Carolina Press, 2000, p. 213.

93 É o caso de Daniel J. Solove, que retoma os ramos de Prosser em 1960 e propõe uma nova taxonomia ainda mais ampla da privacidade no mundo contemporâneo. SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 101-102.

94 RESTA, Giorgio. *Personnalité, Persönlichkeit, Personality: comparative perspectives on the protection of identity in private law*. *European Journal of Comparative Law and Governance*, Leiden, v. 1, n. 3, p. 215-243, 2014, p. 221-222.

95 Como exemplo, tem-se a multicitada obra do professor Marcel Leonardi: LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88-89.

96 GAVISON, Ruth. *Privacy and the limits of law*. *The Yale Law Journal*, v. 89, n. 3, p. 421-471, 1980, p. 433-434.

97 GAVISON, Ruth. *Privacy and the limits of law*. *The Yale Law Journal*, v. 89, n. 3, p. 421-471, 1980, p. 428.

98 "The neutral concept of privacy presented here covers such "typical" invasions of privacy as the collection, storage, and computerization of information; the dissemination of information about individuals; peeping, following, watching, and photographing individuals; intruding or entering "private" places; eavesdropping, wiretapping, reading of letters; drawing attention to individuals; required testing of individuals; and forced disclosure of information. At the same time, a number of situations sometimes said to constitute invasions of privacy will be seen not to involve losses of privacy per se under this concept. These include exposure to unpleasant noises, smells, and sights; prohibitions of such conduct as abortions, use of contraceptives, and "unnatural" sexual intercourse; insulting, harassing, or persecuting behavior; presenting individuals in a "false light"; unsolicited mail and unwanted phone calls; regulation of the way familial obligations should be discharged; and commercial exploitation". GAVISON, Ruth. *Privacy and the limits of law*. *The Yale Law Journal*, v. 89, n. 3, p. 421-471, 1980, p. 436.

forma a revisitar publicações antigas, reduz os espaços de segredo, anonimidade e solitude, de maneira a diminuir – de forma legítima ou não – a privacidade da figura retratada. A lesão, portanto, a essa concepção neutra de privacidade é indiscutível. No entanto, para que se justifique a intervenção do Poder Judiciário, será necessário aferir se, em concreto, não existe uma justificativa legal ou consensual para a postura que avança sobre a privacidade alheia. A demonstração do regular exercício das liberdades de imprensa e expressão, pautadas na premissa do atendimento de uma finalidade pública, pode vir a ser tal justificativa, como, aliás, já se decidiu na ADI 4815/DF, caso das biografias não autorizadas⁹⁹.

A imagem, o nome e a identidade

Imagem, nome e identidade estão extremamente imbricados. Para lembrarmos das lições de Pontes de Miranda: “a imagem serve à identificação pessoal”, existindo “como um dos direitos contidos no direito à identidade pessoal, ao lado do nome”¹⁰⁰. Bem observadas as coisas, nome e imagem foram as primeiras representações da identidade que puderam ser apartadas da pessoa do seu titular, ficando sujeitas a uma utilização em uma série de contextos diversos, razão pela qual o Direito não tardou a dar-lhes tratamento normativo. Para nós, inclusive, a regulamentação do tratamento de dados pessoais nada mais é do que uma nova onda desse mesmo movimento, embora deixemos essa questão para outra sede.

O direito à imagem pode ser considerado como “a representação física da pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes do seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento”¹⁰¹. Também pode ser vista como representação do “conjunto de características decorrente do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social”¹⁰². São o que se convencionou chamar de imagem-retrato e imagem-atributo.

Já o nome é o principal elemento individualizador da pessoa entre seus pares. Toda pessoa natural identifica-se pelo nome¹⁰³. Nos termos dos arts. 16 e 19 do Código Civil, tal direito compreende “o prenome e o sobrenome” e “o pseudônimo adotado para atividades

⁹⁹ ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgada em 10/06/2015, DJe: 01/02/2016.

¹⁰⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado. Direito de personalidade. Direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, t. VII, p. 110-111.

¹⁰¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 156.

¹⁰² BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207.

¹⁰³ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

lícitas” e garante a possibilidade de obstar publicações ou representações que o exponham “ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” ou que, não autorizadas, tenham viés publicitário, vide arts. 17 e 18.

Como adiantado, para nós, a identidade contém imagem e nome, mas a eles não se limita¹⁰⁴. Com base nas ideias, entre outros, de José Luiz Gavião de Almeida, Luis Renato Vedovato e Marcelo Rodrigues da Silva¹⁰⁵, acreditamos¹⁰⁶ que é possível apontar duas vertentes distintas para o direito à identidade, uma voltada à proteção dos elementos identificadores dos mais básicos, como os dados pessoais, aos mais amplos, como o nome e à imagem, outra voltada à ideia de respeito à uma verdade pessoal, mais próxima à noção de imagem-atributo, retirada da experiência judicial italiana das décadas de setenta e oitenta¹⁰⁷, e que busca preservar o indivíduo contra eventuais distorções negativas das ideias, opções e características pessoais¹⁰⁸.

Tais direitos conferem um padrão protetivo que visa impedir o aproveitamento comercial com viés publicitário não autorizado, a exposição ao escárnio público ou a uma falsa representação da realidade individual. Todos esses objetos podem ser tutelados sob o manto dos direitos à imagem, ao nome e à identidade e também servem confrontar a divulgação de eventos passados, ainda que só sejam utilizados registros de som e fotografias públicas ou mesmo cedidas pelo próprio sujeito, e ainda que não tragam qualquer fato ofensivo à honra.

104 De modo similar, Schreiber ressalta que a identidade “abrange a proteção ao nome, mas vai muito além, alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social. Trata-se, em outras palavras, de um “direito de ‘ser si mesmo’ (diritto ad essere se stesso), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam”. SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

105 Que entendem a identidade como “(...) conjunto fidedigno, adequado e necessário de atributos/“sinais identificadores”, eventos e experiências vividas, relacionado a determinada pessoa, que tem por escopo realizar de forma estável a sua projeção digna perante a sociedade e o Estado, distinguindo-a das outras pessoas e permitindo-lhe, por meio do seu reconhecimento e autorreconhecimento, a sua integração, interação e percepção no meio social e estatal”. ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 14. ano 5. p. 33-70. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

106 Tema que é melhor explorado em outra sede.

107 ITÁLIA: Pretura di Roma; Ordinanza 6 maggio 1974; Giud. Grieco; Pangrazi e Silvestri c. Comitato nazionale referendum divorzio, Confederazione coltivatori diretti; ITÁLIA: Pretura di Torino; Ordinanza 30 maggio 1979; Giud. Burbatti; Pannella c. Gianotti; ITÁLIA. Corte di Cassazione, sezione I, sentenza 22 giugno 1985 n. 3769; PRES. Falcone, EST. Tilocca, P.M. La Valva (concl. conf.); Soc. Austria Tabakwarke GmbH (Avv. Dente); e. Veronesi (Avv. Carbone, Faggioni) e Istituto nazionale per lo studio e la cura dei tumori (Avv. Dondina).

108 Um bom exemplo de como a tutela da identidade pode ser extraída do julgamento do REsp nº 1.063.304/SP, no qual foi considerada ofensiva ao direito à imagem a fotografia de dois rapazes em via pública, associada à matéria jornalística sobre bares frequentados pelo público homossexual. Na verdade, não há que se falar em prejuízo à honra ou à imagem, mas sim em violação à identidade, pois, rejeitada qualquer referência a descrédito pela simples escolha sexual, houve uma representação equivocada da verdade individual, o que deve ser corrigido. REsp nº 1.063.304/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 13/10/2008.

A honra

Nas palavras de De Cupis, “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”¹⁰⁹. Reconhece-se, assim, dupla função ao direito à honra: a proteção da reputação no meio social (chamada de honra objetiva) e a proteção da estima interna (chamada de honra subjetiva)¹¹⁰.

A proteção da credibilidade é objeto de grande importância prática, especialmente quando se toma em conta o crescimento das plataformas de score de crédito no mundo contemporâneo¹¹¹. Nesse sentido, embora a decisão do caso Mario Costeja González¹¹² reporte-se à tutela da privacidade e à proteção de dados, considerando que as informações divulgadas se referiam à uma antiga dívida com a Previdência Social Espanhola, parece-nos que a preservação da reputação e do bom nome do autor enquanto pessoa que cumpre seus compromissos foi também um fator decisivo.

O caso bem ilustra como a descontextualização temporal de uma notícia pode criar embaraços à reputação de alguém que já não deve mais ser tido como digno de desconfiança. Aqui, a tutela da honra associa-se, em grande medida, à noção de ressocialização, que comumente é mencionada como uma das razões para justificar a pretensão fundada no direito ao esquecimento¹¹³.

109 DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezenéle. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 121.

110 Em sentido similar BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo, 2020. E-book não paginado, posição 2.555 de 7.955.

111 “Increasingly, we rely on various records and documents to assess financial reputation. According to sociologist Steven Nock, this enables reputations to become portable. In earlier times, a person’s financial condition was generally known throughout the community. In modern society, however, people are highly mobile and creditors often lack first-hand experience of the financial condition and trustworthiness of individuals. Therefore, creditors rely upon credit reporting agencies to obtain information about a person’s credit history. Credit reports reveal a person’s consistency in paying back debts as well as the person’s loan defaulting risk. People are assigned a credit score, which impacts whether they will be extended credit, and, if so, what rate of interest will be charged. Credit reports contain a detailed financial history, financial account information, outstanding debts, bankruptcy filings, judgments, liens, and mortgage foreclosures. Today, there are three major credit reporting agencies— Equifax, Experian, and Trans Union. Each agency has compiled extensive dossiers about almost every adult U.S. citizen. Credit reports have become essential to securing a loan, obtaining a job, purchasing a home or a car, applying for a license, or even renting an apartment. Credit reporting agencies also prepare investigative consumer reports, which supplement the credit report with information about an individual’s character and lifestyle”. SOLOVE, Daniel J. *The digital person: technology and privacy in the information age*. New York: NyU Press, 2004, p. 21.

112 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C131/12. *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*. 13 de mai. de 2014.

113 Como ocorreu no caso Lebach: MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradução: Leonardo Martins et al. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005, pág 488.

A vida e a integridade física

Mesmo que não seja comum à associação do esquecimento à preservação da vida e da integridade física, sendo realmente mais corriqueiras as referências a outros valores de ordem moral e intelectual, não se pode ignorar que, em determinados casos, há risco efetivo de danos de representação concreta. Basta ver que na ação que deu ensejo ao REsp. nº 1.334.097/RJ, o autor alegou que, após a veiculação do programa, teve que se desfazer de todos os bens e abandonar a residência para que sua família e ele próprio não fossem alvo de “justiceiros”. Como bem apontou o Min. Luis Felipe Salomão naquela oportunidade:

Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público – além de ser conceito de significação fluida – não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada¹¹⁴.

Dessa forma, vida e integridade física não podem ser excluídos da análise, também sendo passíveis de justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Direito ao esquecimento e o rol não taxativo dos direitos da personalidade no sistema brasileiro

O confronto entre a gama de interesses protegidos pelos direitos descritos acima e o direito ao esquecimento, visto como pretensão apta a “impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”, revela a ausência de sobreposição perfeita. Nesse sentido, em linha com o que decidiu o Min. Dias Toffoli, o esquecimento revela um interesse autônomo. Cabe verificar, dessa forma, como o sistema brasileiro lida novas perspectivas de proteção da personalidade antes de apreciar o acerto ou não da tese fixada.

Não deixa de ser curioso observar, aliás, que a própria tese indica o caminho, ao reconhecer a possibilidade de análise, “caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e *da personalidade em geral* - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (grifamos).

¹¹⁴ REsp. nº 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

Mesmo em países cuja tradição jurídica é mais próxima ao positivismo, vide França e Itália, “vem-se alargando progressivamente o leque dos direitos especiais de personalidade, que não estão sujeitos a qualquer *numerus clausus*”¹¹⁵. Da mesma forma, Alemanha¹¹⁶ e Portugal¹¹⁷ trabalham há anos com ideia de um direito geral da personalidade, utilizada com frequência para suprir eventuais lacunas no sistema de proteção da pessoa.

No Brasil, com a confirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, além da previsão de uma série ampla de direitos individuais no art. 5º, trouxe-se uma proteção dúplici: “os direitos da personalidade, em nosso ordenamento jurídico, são, ao mesmo tempo, uma série aberta de direitos e uma cláusula geral voltada para a dignidade da pessoa humana”¹¹⁸. Ainda que o Código Civil de 2002, não tenha trazido dispositivo parecido ao art. 70 do Código português, não houve uma modificação do formato de proteção ou rejeição à abertura para novos interesses passíveis de tutela. Como aponta a Professora Silmara Chinellato, apenas se fez uma opção “pela enumeração não taxativa dos direitos”¹¹⁹⁻¹²⁰.

Pertinentes as críticas ao recurso meramente retórico à dignidade humana¹²¹, é forçoso admitir que o ordenamento, seja a nível constitucional ou seja no Direito Privado, não está esteja fechado ao surgimento e reconhecimento de outros valores que não se amoldem perfeitamente aos direitos da personalidade tipicamente previstos. Ademais, a própria tese fixada no RE nº 1.010.606/RJ indica não haver discordância quanto a esse ponto, já que reforça a possibilidade de tutela *da personalidade em geral*.

Diante dessa constatação, será mesmo que é possível atestar, de maneira geral e abstrata, a incompatibilidade do direito autônomo ao esquecimento com a Constituição?

115 SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 87.

116 BVerfGE, 27, 1 de 16 de julho de 1969; BVerfGE 34, 238 de 31 de janeiro de 1973; BVerfGE 34, 269 de 14 de fevereiro de 1973. Decisões trazidas por Leonardo Martins em: MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 215; 195; 865.

117 Art. 70 do Código Civil Português: “(Tutela geral da personalidade). 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. PORTUGAL. Código Civil Português. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Diário do Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25.

118 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 29.

119 CHINELLATO, Silmara. *Comentários à Parte Geral – artigos 1º a 21 do Código Civil*. In: MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara (coord.). *Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 50.

120 Em sentido similar: ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil*. Revista Juris Plenum, Ano XVI, n. 93, p. 89-110, 2020, p. 105.

121 Entre outros: MORATO, Antonio Carlos. *Quadro geral dos direitos da personalidade*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 121-158, 2012, p.131-132; CORREIA; Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO. *Anna Ascensão Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica* In: CORREIA; Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019, p. 37.

O problema da tese fixada pelo STF

Ponto central para aferir o acerto ou não da decisão adotada no RE nº 1.010.606/RJ é a própria sistemática a que se sujeita o caso. Nesse sentido, ao reconhecer a relevância do tema, levando a processo a julgamento no Plenário da Corte, o STF procura dar uma resposta apta a ser prontamente reproduzida pelos demais órgãos do Poder Judiciário¹²². Embora seja indiscutível a repercussão geral da matéria, dada a relevância jurídica da controvérsia, pelo que, inclusive, fizemos questão de ressaltar a importância teórica do esforço empreendido pelo Ministro Dias Toffoli ao delimitar o objeto da pretensão fundada no direito ao esquecimento, não nos parece que o debate tenha evoluído ao ponto de aceitar uma solução definitiva.

Em que pese a relevante contribuição conferida pelo Relator, a nítida orientação constitucional é no sentido de manter o ordenamento aberto à mais ampla proteção da personalidade. Mesmo que o caso concreto não reúna elementos suficientes para justificar a concessão da medida vindicada pelo requerente, seja por não ter sido verificado qualquer tipo de abuso no exercício das liberdades de imprensa ou expressão, seja porque não foram identificados outros valores aptos a sustentar a pretensão, isso não deve conduzir o julgador a uma tal certeza capaz de cristalizar o debate para si, e, pior, para todos os demais.

A questão da viabilidade jurídica da pretensão fundada apenas no direito ao esquecimento está longe de estar tranquila. Além de pouquíssimos julgamentos pelas cortes superiores, a amplitude de posicionamentos dá evidência o quanto ainda falta para que cheguemos a um mínimo de consenso. O próprio fato de que várias páginas da decisão foram gastas somente para afastar confusões dogmáticas e assentar o conteúdo desse possível direito já nos mostra como teremos muito a debater.

Não custa lembrar que, como exposto no capítulo I, apenas no RE nº 1.010.606/RJ foram três as propostas de tese, os Ministros Fachin e Marco Aurélio restaram vencidos quanto à tese vencedora, o Min. Fux, embora acompanhando o Relator, ressaltou que entendia pela existência do direito ao esquecimento, enquanto os Mins. Nunes Marques

¹²² Nesse sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 371/372; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Comentário ao art. 102, § 3º*. In: STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 5.474/5.476.

e Gilmar Mendes, também acompanhando o Relator, davam provimento ao recurso para admitir a condenação da emissora ao pagamento de indenização. Além disso, ao retomar o julgamento Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, o STJ também não conseguiu chegar a um consenso sobre a base normativa que lastrou o julgamento realizado em 2013.

Não que a mera falta de consenso seja suficiente para afastar a possibilidade de prevalência de uma leitura constitucional sobre outra nem se está, aqui, a defender solução diferente para o caso concreto. O que se questiona é fixação de uma orientação vinculante que impede o desenvolvimento natural do Direito¹²³. Em outros termos, para que possamos afirmar, com a segurança necessária, que um alegado direito individual abstratamente considerado é incompatível com a Constituição, diante da forma como a ordem nacional acolhe os valores personalíssimos (rol não taxativo), devemos ter a certeza de que, em nenhuma hipótese, a dignidade humana escudará essa pretensão em detrimento de outros interesses. Será mesmo impossível imaginar situações em que a divulgação extemporânea de informações obtidas lícitamente, por si só, configure-se como ofensiva à personalidade em geral? Ainda que a resposta venha a ser positiva, parece-nos cedo para dizer.

Como já apontado, o mesmo STF terá, em breve, grande oportunidade de testar a capacidade de abstração da sua tese à luz do RE nº 1.379.821/RJ (caso Candelária).

123 Em sentido similar, afirma a Professora Maria Cristina De Cicco: "A falha maior do STF, nesse tema, foi decidir sobre a necessidade de declarar repercussão geral em relação a um tema que absolutamente não pode ser generalizado. DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020.

CAPÍTULO IV – O ESTADO DA ARTE

Ultrapassado o caminho originalmente proposto, convém trabalhar com algumas conclusões que pudemos extrair das linhas anteriores. Aqui, reuniremos as possibilidades que não foram afetadas pela decisão do RE nº 1.010.606/RJ, as que foram ratificadas por ela e aquilo que ainda deve ser objeto de reflexão.

Definição do conteúdo normativo do direito ao esquecimento

Como registrado, o grande mérito da decisão do RE nº 1.010.606/RJ é ter, a nosso ver, trazido importante contribuição teórica no sentido de assentar as linhas contornam a pretensão fundada no direito ao esquecimento, afastando grande parte das confusões que permeiam esse debate. Nesse sentido, a Corte acerta ao estabelecer que o objeto do direito ao esquecimento é *“impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”*¹²⁴.

Direito à eliminação de dados pessoais

Ademais, vale ressaltar que, em virtude da clara delimitação destacada no item anterior, a decisão não trazer qualquer restrição ao manejo de ações com base no direito à eliminação das informações mantidas em bancos de dados, senão aquelas trazidas pelos próprios dispositivos da LGPD.

Supressão, desindexação de conteúdo na internet e outras medidas viáveis

Da mesma forma, não foi afetado o manejo de pleitos lastreados em outros valores acolhidos pelo sistema normativo pátrio, que se valham da supressão, desindexação ou de outras medidas variadas, para preservar os interesses que são dignos de tutela.

¹²⁴ Pág. 58 do Acórdão do RE nº 1.010.606/RJ, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

Pretensões fundadas em outros direitos da personalidade

Diante da segunda parte da tese fixada pelo STF¹²⁵, não se pode deixar de concluir pela ratificação da possibilidade de manejo de pedidos que busquem o mesmo resultado prático que os formulados com base no direito ao esquecimento, mas que sejam fundamentados em outros direitos da personalidade. Cabe aos litigantes delimitarem a amplitude da controvérsia, estando atentos aos ônus argumentativos e probatórios ligados a cada interesse. Como alertado, debater privacidade não é o mesmo que debater imagem ou honra, por exemplo.

É possível rejeitar, em abstrato, o direito autônomo ao esquecimento?

Conforme esclarecemos no item 3.3., embora o STF tenha reconhecido incompatibilidade do direito autônomo ao esquecimento, nem mesmo a Suprema Corte parece ter tanta certeza da falta de viabilidade jurídica, em abstrato, desse tipo de pretensão, o que, ao menos no momento atual, destoaria da orientação de abertura do rol de direitos personalíssimos protegidos pela ordem normativa. Registramos, assim, a necessidade de maiores reflexões, inclusive para que a comunidade jurídica possa assimilar as grandes contribuições teóricas gestadas na própria decisão.

¹²⁵ “Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

REFERÊNCIAS

AJUDA GOOGLE MAPS. Desfocar ou remover fotos em 360º pelo app Street View. Disponível em: <https://support.google.com/maps/answer/7011973?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DAndroid>, acesso em 02 out. 2022.

AJUDA YOUTUBE. Desfocar os vídeos. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9057652?hl=pt-BR>, acesso em 02 out. 2022.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 14. ano 5. p. 33-70. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

ARTHUR, Charles. What is Google deleting under the 'right to be forgotten' - and why? *The Guardian*. 04.07.2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/jul/04/what-is-google-deleting-under-the-right-to-be-forgotten-and-why>, acesso em 02 out 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global*; (trad.) Carlos Alberto Medeiros; Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*; (trad.) Plínio Dentzien; Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo, 2020. E-book não paginado.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOIZARD Maryline, « Le temps, le droit à l'oubli et le droit à l'effacement », *Les Cahiers de la Justice*, 2016/4 (N° 4), p. 619-628. DOI : 10.3917/cdlj.1604.0619.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. Brasília/DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 229.712/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 04.02.2014, DJe 14.02.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.593.873/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016 DJe de 17/11/2016 DJe 17/11/2016, RT vol. 977 p. 445.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 416.593/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, 21.11.2013, DJe 09.12.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 5.072/AC, ementa, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 04.06.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.593.249/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 09/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021. DJe: 18/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.930.256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/12/2021, DJe: 17/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.063.304/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 13/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.192.208/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.06.2012, DJe 02.08.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.316.921/RJ, voto, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29/06/2012, RDTJRJ vol. 91 p. 74, RSTJ vol. 227 p. 553.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 10/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.660.168/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Julgada em 10/06/2015, DJe: 01/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 11/02/2021, publicação em 20/05/2021.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. Oxford: John Wiley & Sons, 2011.

CHINELLATO, Silmara. *Comentários à Parte Geral – artigos 1º a 21 do Código Civil*. In: MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara (coord.). *Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10. ed. Barueri: Manole, 2017.

COHEN, Julie E. *Examined lives: informational privacy and the subject as object*. *Stanford Law Review*, v. 52, p. 1.373-1.438, 1999.

CONGER, Kate; ISAAC, Mike. *The New York Times*. *Twitter Permanently Bans Trump, Capping Online Revolt*. 08 jan. 2021. Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/01/08/technology/twitter-trump-suspended.html>, acesso em 02 out. 2022;

CORREIA; Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO. Anna Ascensão Verdadeiro de. *Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica* In: CORREIA; Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019.

DE CICCIO, Maria Cristina. *O direito ao esquecimento existe*. Editorial à *Civillistica.com*. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezenéle. 2.

ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 121.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3.

DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pág. 90.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Dobbs v. Jackson Women's Health Organization, nº 19-1392, 597 U.S. ____ (2022);

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Roe v. Wade, 410 U.S. 113 (1973).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal, Califórnia. Melvin v. Reid 28.02.1931.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal. Sidis v. F-R Pub. Corp. - 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Digital Millennium Copyright Act. 28 out. 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Trade Commission. 13.08.1998. Internet Site Agrees to Settle FTC Charges of Deceptively Collecting Personal Information in Agency's First Internet Privacy Case.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of California. Briscoe v. Reader's Digest Association, 483 P.2d 34 (Cal. 1971).

FOLHA DE SÃO PAULO. A internet precisa de um botão 'deletar', diz Eric Schmidt, do Google. 06.05.2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/05/1274141-a-internet-precisa-de-um-botao-deletar-diz-eric-schmidt-do-google.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2022.

FRANÇA, Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 20 nov 1990, 89- 12.580.

FRANÇA, TGI Paris, 20 avril 1983, JCP., 1983.II.20434.

FRANÇA. Tribunal de Grande Instance de la Seine, 4 oct. 1965, JCP 1966 II, 14482.

G1. YouTube remove live de Bolsonaro com notícias falsas sobre urnas eletrônicas. 19 jul. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/07/19/youtube-remove-live-de-bolsonaro-com-noticias-falsas-sobre-urnas-eletronicas.ghtml>, acesso em 02 out. 2022;

GAVISON, Ruth. Privacy and the limits of law. The Yale Law Journal, v. 89, n. 3, p. 421-471, 1980.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Pedro Henrique. G1. YouTube tira do ar gravação de evento com embaixadores em que Bolsonaro fez ataques às urnas. 10 ago. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/10/youtube-tira-do-ar-gravacao-de-evento-com-embaixadores-em-que-bolsonaro-fez-ataques-as-urnas.ghtml>, acesso em 02 out. 2022.

GOOGLE INSIDE SEARCH. How Search Works: From algorithms to answers. Disponível <https://www.google.com/search/howsearchworks/>, acesso em 02 out. 2022.

HOUAISS, Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2001.

ITÁLIA. Corte di Cassazione, sezione I, sentenza 22 giugno 1985 n. 3769; PRES. Falcone, EST. Tilocca, P.M. La Valva (concl. conf.); Soc. Austria Tabakwarke GmbH (Avv. Dente); e. Veronesi (Avv. Carbone, Faggioni) e Istituto nazionale per lo studio e la cura dei tumori (Avv. Dondina).

ITÁLIA: Pretura di Roma; Ordinanza 6 maggio 1974; Giud. Grieco; Pangrazi e Silvestri c. Comitato nazionale referendum divorzio, Confederazione coltivatori diretti.

ITÁLIA: Pretura di Torino; Ordinanza 30 maggio 1979; Giud. Burbatti; Pannella c. Gianotti.

KUNDERA, Milan. A Insustentável Leveza Do Ser. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca, São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

LAGO JÚNIOR, Antônio. Responsabilidade civil por atos ilícitos na Internet, São Paulo: LTr, 2001.

LE MOS, Ronaldo, Uma Breve História da Criação do Marco Civil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. Revista do Advogado, ano XXXII, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Tradução: Leonardo Martins *et al.* Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. 1. ed. Tradução: Paulo Polzonoff Junior. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; RAMGE, Thomas. Reinventing capitalism in the age of big data. New York: Basic Books, 2018.

MCKINSEY & COMPANY. The next normal: digitizing at speed and scale: the recovery will be digital. McKinsey Digital, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 102, § 3º. In: STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Direito de personalidade. Direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, t. VII.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 121-158, 2012.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito e Internet III - marco civil da

internet: lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO GOOGLE. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>, acesso em 02 out. 2022.

PORTUGAL. Código Civil Português. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Diário do Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25.

PROSSER, William L. Privacy, *California Law Review*, v. 48, p. 383-423, 1960.

REGAN, Priscilla M. Legislating privacy: technology, social values, and public policy. University of North Carolina Press, 2000, p. 213.

REIMAN, Jeffrey. Driving to the panopticon: A philosophical exploration of the risks to privacy posed by the highway technology of the future. *Santa Clara Computer and High-Technology Law Journal*, v. 11, p. 27-44, 1995.

REINO UNIDO. House Of Lords. *Campbell v. MGN Limited*. 06.05.2004.

RESTA, Giorgio. Personnalité, Persönlichkeit, Personality: comparative perspectives on the protection of identity in private law. *European Journal of Comparative Law and Governance*, Leiden, v. 1, n. 3, p. 215-243, 2014.

RESTA, Giorgio. Personnalité, Persönlichkeit, Personality: comparative perspectives on the protection of identity in private law. *European Journal of Comparative Law and Governance*, Leiden, v. 1, n. 3, p. 215-243, 2014.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância – a privacidade hoje. Organização, BODIN DE MORAIS, Maria Celina. Tradução, DONEDA, Danilo e CABRAL DONEDA, Luciana. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

SCHEIRBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III - marco civil da internet: lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, t. I.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOLOVE, Daniel J. *The digital person: technology and privacy in the information age*. New York: NyU Press, 2004.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

SWANT, Marty. The most valuable brands. *Forbes*, New York, 2021. Disponível em <https://www.forbes.com/the-worlds-most-valuable-brands/#7673082b119c>. Acesso em 14 jun. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia De Direitos Humanos. Chamber judgment Peck v. United Kingdom 28.01.03.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C131/12. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. 13 de mai. de 2014.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. Right to privacy. Harvard Law Review 4, p. 193-220, 1890.

WERRO, Franz. The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. 08 de Maio de 2009. Georgetown Public Law Research Paper n. 2, pág. 290.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil. Revista Juris Plenum, Ano XVI, n. 93, p. 89-110, 2020.

SOBRE O AUTOR

Marcelo Vinícius Miranda Santos

Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Desenvolve pesquisa sobre a compatibilização das normas de proteção de dados pessoais com o Direito Civil. Advogado com atuação em litígios estratégicos e consultorias envolvendo o Direito Privado e as suas interseções com o Direito Público. Integrante do Grupo de Pesquisas "Conversas Civilísticas".

ÍNDICE REMISSIVO

A

aborto 10
analisar 8, 11, 19, 22, 30, 31, 36, 53
análise 17, 20, 26, 48, 52, 58
armazenamento 37, 44, 45, 49, 54

C

comunidade 24, 27, 28, 36, 63
constitucional 10, 11, 14, 18, 20, 24, 27, 32, 49, 52, 55, 59, 60, 61, 64
constitucionalmente 20, 24, 26
contemporâneo 32, 35, 42, 43, 54, 57
conteúdo 5, 11, 17, 30, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 60, 62, 68
contextualização 9, 31, 50, 51
contribuição 31, 59, 60, 62, 65
crime 10, 11, 13, 14, 15, 16, 26, 28

D

dados 8, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62
descontextualização 20, 57
direito 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69
direito ao aborto 10
discussão 12, 13, 17, 18, 21, 22, 24, 38

E

empresas 33, 39, 48
esquecimento 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68
eventual 28, 39, 51
extrapatrimoniais 9

F

faculdade 9, 33
familiares 16, 17, 20
felicidade 10, 11
fundamentais 20, 26, 40, 45, 47, 52, 53

G

gestores 42

H

homicídio 10
homossexual 11, 56
honra 8, 14, 20, 21, 22, 38, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 63, 64

I

identidade 10, 19, 30, 35, 37, 48, 50, 51, 55, 56, 64
imagem 8, 10, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 31, 37, 40, 44, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 63, 64
indenização 16, 17, 20, 26, 27, 39, 61
indexação 18, 45, 50, 51
individuais 12, 37, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 59
individual 9, 10, 35, 36, 44, 54, 56, 57, 61
internalização 9
intrinsecamente 31, 41

J

judiciário 17
juízo 25, 26, 27, 29, 31, 38
julgados 9, 12, 38, 45
julgamento 2, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 42, 43, 47, 52, 56, 60, 61, 62, 65
jurídica 17, 18, 19, 23, 24, 25, 31, 34, 39, 40, 52, 56, 59, 60, 63, 64
jurisdição 31, 40, 44
juristas 13, 54

L

lembrança 9, 15, 16, 28, 29, 30
lesivo 37, 39, 40, 41, 45, 51
liberdade 8, 14, 16, 20, 21, 25, 27, 28, 33, 34, 39, 40, 43, 49, 53, 63

M

memória 9, 14, 20, 21, 30, 44, 51
mídias 12, 17, 33

N

normativo 9, 31, 52, 55, 62

P

pagamento 27, 39, 41, 61
perder 9, 30
perseguição 11
personalidade 8, 10, 11, 20, 21, 22, 25, 26, 29, 31, 33,

34, 35, 36, 42, 43, 45, 49, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69

pesquisa 34, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51

plataformas 19, 31, 52, 57, 58, 62

pluralidade 24

políticas 35, 39

ponderações 18, 31

privacidade 8, 9, 10, 11, 20, 21, 22, 31, 35, 37, 38, 53, 54, 55, 57, 58, 63, 64, 67, 68

proteção 8, 11, 14, 18, 20, 21, 22, 25, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 63

protegidos 10, 58, 63

provedores 18, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51

público 9, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 24, 27, 31, 32, 34, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 56, 58, 62

R

reflexão 36, 62

reflexões 30, 63

regulamentação 32, 38, 39, 55

responsabilidade 5, 14, 16, 18, 37, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 59, 68

revolução 32

riscos 48, 52

romano-germânica 10, 54

S

sistema 5

sociedade 12, 13, 14, 23, 31, 32, 35, 36, 56

sofrimento 9, 30

soluções 17, 52

subjetivo 9

T

tempo 8, 9, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 44, 46, 51, 52, 56, 58, 59, 62

teórica 31, 53, 54, 60, 62

tipologia 9

trabalho 9, 21, 33

tratamento 10, 18, 20, 33, 34, 44, 45, 47, 48, 55

tribunais 11, 38, 40

tutela 11, 13, 38, 39, 40, 42, 50, 51, 52, 56, 57, 59, 62

tutelar 10, 50

W

web 37, 38, 43, 44, 47



AYA EDITORA
2022